### LARISSA LIMA DE MATOS

# AÇÃO COLETIVA E LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília

Professor: Leonardo Roscoe Bessa

BRASÍLIA

2009

À pequena Letícia Lima de Matos – que apesar de já crescida, sempre será minha pequena irmã.

Agradeço primeiramente a Deus, por tantos benefícios que me foram concedidos e em especial, pela perseverança necessária para a realização deste trabalho; aos meus pais, pelo apoio, neste, e em todos os momentos da minha vida; a Ariatã Faria, pelo incentivo e pela compreensão; e, por fim, ao professor Leonardo Bessa, por sua contribuição.

"Quando por ventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os de nossa própria incapacidade de dominá-la e de explorar-lhe a fundo as virtualidades".

José Carlos Barbosa Moreira

#### **RESUMO**

Com o reconhecimento dos direitos transindividuais mostrou-se necessária a revisão de vários institutos do direito processual, a fim de tornar possível a efetiva tutela destes interesses. Essa adequação, em sede legislativa, teve início com a Lei da Ação Popular e foi aprimorando-se até o advento do Código de Defesa do Consumidor, o qual conferiu disciplina mais pormenorizada e aprimorada à matéria. Neste sentido, o Código disciplinou questões fundamentais à proteção judicial coletiva, com destaque para a coisa julgada, determinando, em regra, a extensão subjetiva desta a todos os titulares do direito transindividual litigioso, desde que para beneficiá-los. Contudo, em 1997 foi editada a MP 1570, convertida posteriormente na Lei 9.494/94, a qual pretendeu limitar o alcance subjetivo da coisa julgada em função da competência territorial do órgão julgador. Apesar de tal restrição contrariar toda a ideologia do processo coletivo, ensejando uma série de incoerências e inconvenientes práticos, e mostrar-se ineficaz por vários motivos – tal como a evidente confusão entre os institutos da competência e da coisa julgada - a jurisprudência, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, tem dado aplicação ao dispositivo. As expectativas giram então em torno, sobretudo, do Projeto de Lei 5139 que prevê a restauração da ampla extensão da coisa julgada coletiva.

**Palavras-chaves:** Direitos transindividuais. Ações coletivas. Coisa julgada. Limites subjetivos. Restrição territorial. Competência do órgão julgador.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	11
1.1 Modificações no cenário social, econômico e político e o reconhecimento dos dir	
transindividuais	
1.2 Direitos transindividuais.	
1.3 Direitos ou interesses transindividuais	
1.4 Categorias de direitos transindividuais.	
1.4.1 Direitos difusos	
1.4.2 Direitos coletivos em sentido estrito	
1.4.3 Direitos individuais homogêneos	
<u> </u>	
2 TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	
2.1 Da necessidade de instrumentos adequados à tutela coletiva	21
2.2 A tutela jurisdicional coletiva antes da Lei 7.347/85	23
2.3 Da Lei da Ação Civil Pública ao Código de Defesa do Consumidor: evolução	
legislativa	23
2.4 Integração entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumido	or27
2.4.1 Ação civil pública ou ação coletiva	29
3 COMPETÊNCIA E COISA JULGADA NAS DEMANDAS DE NATUREZA COLE	
3.1 Jurisdição e competência: conceitos	
3.2 A competência nas demandas de caráter coletivo	
3.3 O instituto da coisa julgada	
3.3.1 Conceito e fundamentos	
3.3.2 Coisa julgada formal e material	
v S	
3.3.3 Limites objetivos da coisa julgada	
3.3.4 Limites subjetivos da coisa julgada	
3.3.4.1 Eficácia da sentença e coisa julgada: limites subjetivos distintos	
3.4 A coisa julgada nas demandas coletivas	
3.4.1 Coisa julgada em sede de direitos difusos e coletivos	
3.4.2 Coisa julgada em sede de direitos individuais homogêneos	
3.4.3 Transporte in utilibus	50
4 DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLIC	٦A
PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.570/97 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA	
9.494/97)	
4.1 Contexto da edição da Medida Provisória 1.570/97	52
4.2 Inadequação do art. 16 em relação ao direito processual coletivo e tradicional:	
contradições lógicas, jurídicas e práticas	55
4.3 Da confusão com o instituto da competência	55 60
4.4 Da não alteração do Código de Defesa do Consumidor	
4.5 Inconstitucionalidade	
4.6 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça	
	0 /

4.7 O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Colo	3
	71
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	80

### INTRODUÇÃO

A presente monografia versa acerca da limitação territorial dos efeitos de decisões proferidas em ações coletivas, que foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.570/97, através da alteração do disposto do art. 16 da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Nas últimas décadas, tem havido o reconhecimento de direitos que não pertencem exclusivamente a indivíduos determinados, ou que, mesmo sendo divisíveis, apresentam origem comum: são os chamados interesses transindividuais, metaindividuais ou coletivos (em sentido lato). Tendo em vista as peculiaridades apresentadas por tais direitos, verificou-se que o processo civil clássico, desenvolvido sob a influência do pensamento liberal mostrou-se inadequado para assegurar-lhes a devida proteção.

Nesse contexto, vários institutos do direito processual foram submetidos a uma reestruturação a fim de se adaptarem a essa nova realidade, culminando no surgimento das ações de caráter coletivo, instrumentos indispensáveis à efetiva tutela destes interesses.

Todavia, na contramão de todo o progresso obtido no âmbito da tutela transindividual, a Medida Provisória 1.570/97 – posteriormente convertida na Lei 9.494/97 – alterou o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), instituindo limites territoriais à coisa julgada nas demandas coletivas.

A questão apresenta grande relevância, na medida em que tais demandas têm como objeto direitos que, exatamente por seu caráter de transindividualidade, repercutem na esfera jurídica de dezenas, centenas, e até mesmo milhares de indivíduos. Demais,

mostram-se como instrumento para abordar de forma isonômica questões fática e juridicamente idênticas. A supracitada limitação territorial, entretanto, pode vir a neutralizar os efeitos das ações coletivas, comprometendo a efetiva tutela dos direitos transindividuais. Por tal motivo, o tema é bastante controverso, assumindo a doutrina majoritária posicionamento contrário ao da jurisprudência predominante.

Em que pese o foco do presente trabalho acadêmico consistir na análise da inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva, tal abordagem requer, preliminarmente, a análise de alguns pontos cruciais, como o que seriam direitos transindividuais, bem como a subdivisão destes em difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (arts. 127 e 129 da Constituição da República e art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) – tema que é abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

No momento seguinte, discorre-se acerca da necessidade e relevância de instrumentos que propiciem a tutela adequada dos interesses transidividuais, destacando-se as ações de cunho coletivo previstas na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Enfatiza-se ainda a aplicabilidade das disposições processuais do CDC à tutela de outros direitos metaindividuais, e não apenas àqueles ligados às relações de consumo, salientando-se a relação de integração e complementaridade deste diploma com a LACP, instituída por expressa disposição legal.

No terceiro capítulo, adentra-se no instituto da coisa julgada, abordando-se primeiramente seus contornos em sede de ações interindividuais, para, em seguida, explicitar como é sua disciplina no que tange às demandas coletivas — a fim de promover uma visão comparatória. Aborda-se qual seu âmbito de abrangência (limites), destacando-se como se dá a delimitação de seu alcance subjetivo.

No quarto e último capítulo, é abordado sucintamente o contexto no qual ocorreu a modificação empreendida no art.16 da LACP pela Lei 9.494/97, a fim de se aferir quais motivos teriam ensejado tal alteração, bem com as incoerentes consequências acarretadas pela limitação geográfica da coisa julgada coletiva. Por fim, analisam-se as razões que conduzem à ineficácia de tal modificação promovida pela Lei 9494/97 tendo em vista ter sido alterado tão somente o art. 16 da LACP, expondo ainda o posicionamento do Superior Tribunal da Justiça acerca da questão, bem como as perspectivas de revogação dos limites territoriais da coisa julgada coletiva por intermédio, sobretudo, do Projeto de Lei 5139/09, em trâmite no Congresso Nacional.

#### 1 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

## 1.1 Modificações no cenário social, econômico e político e o reconhecimento dos direitos transindividuais.

O reconhecimento dos direitos de natureza transindividual teve como origem mediata a Revolução Industrial, iniciada no séc. XVIII, na Inglaterra. Nesse momento histórico, verificou-se não só uma transformação radical nos meios de produção e nas relações econômicas, como também uma profunda mudança de cunho social, acarretando o surgimento de relações de massa – e, inevitavelmente, de conflitos também massificados <sup>1</sup>.

As figuras do grupo, das classes, configuram novos atores sociais e atuando como corpos intermediários – dentre os quais se destacam os sindicatos –, passam a clamar por seus interesses e a interferir nos rumos da sociedade de maneira sem precedentes<sup>2</sup>.

Os princípios do liberalismo econômico, tais como o individualismo e a intervenção estatal mínima, até então predominantes, mostraram-se incompatíveis aos novos anseios<sup>3</sup>. A partir das conquistas obtidas, passam a ser delineados os contornos do denominado Estado Social<sup>4</sup>, o qual assume a função de responsável pela harmonização da sociedade e garantidor de direitos tidos por fundamentais<sup>5</sup>.

Todavia, o constante desenvolvimento científico e tecnológico acarretou novas modificações no seio das sociedades. A quantidade de relações em massa aumentou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Celso Fernandes Campilongo expõe, didaticamente, que o Estado de Direito ao longo de sua trajetória histórica apresentou até então três vertentes: Liberal, Social e Pós-social. CAMPILONGO. Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 31-36.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 27.

significativamente, acompanhadas pelo consequente crescimento das lesões também de escala macrossocial<sup>6</sup>.

A partir do fim da década de 50, surgem novas categorias, movimentos até então sem atuação efetiva, tais como negros, consumidores e ambientalistas<sup>7</sup>, que levaram à evidenciação de interesses que transcendem a esfera do indivíduo e até então carentes de proteção jurídica<sup>8</sup>.

Essa nova conjuntura político-social, consequentemente, produz reflexos sobre a ciência do direito, que passa a reconhecer<sup>9</sup> os interesses metaindividuais, buscando identificá-los, bem como almejando encontrar instrumentos que propiciassem a sua tutela efetiva<sup>10</sup>.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 28 e 31. Conforme salientado por José Luis Bolzan de Morais, "as transformações da sociedade contemporânea, entretanto, não produziram somente novos embates no campo das relações de produção e seus arredores. O aprofundamento do projeto desenvolmentista significou, outrossim, uma transformação radical no modo de vida das pessoas, assim como importou uma interferência significativa no meio ambiente, não só no sentido ecológico *stricto sensu*, como também no social. As deseconomias externas, [...] afetaram não só o mercado e a produção fabril, como também trouxeram reflexos no dia-a-dia das pessoas, na sua qualidade de vida". MORAIS, José Luis Bolzan de. **Dos direitos sociais aos interesses transindividuais:** o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 381.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover leciona que "[...] somente em épocas recentes novos 'corpos intermediários' começam a surgir e a proliferar; novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, consciente de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas". GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos direitos difusos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 4, n. 14/15, p. 28, abr.-set. 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cumpre ressaltar que se adota aqui o termo "reconhecimento" ou "evidenciação" tendo em vista que os direitos de natureza transindividual, não surgem nesse momento histórico. Conforme exposto por Hugo Nigro Mazzilli, os "interesses coletivos e difusos e individuais homogêneos sempre existiram; apenas se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los". MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.58.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 28/29 e 46.

#### 1.2 Direitos transindividuais

A denominação direitos metaindividuais – transindividuais, supraindividuais ou coletivos *lato sensu* – abarca uma série de interesses, que embora compartilhem o caráter da transindividualidade, a qual pode ser fática ou jurídica, ramificam-se em subcategorias, conforme determinadas particularidades que apresentam<sup>11</sup>.

O legislador brasileiro empreendeu a divisão dos direitos metaindividuais em três grupos – difusos, coletivos e individuais homogêneos -, optando por definir expressamente cada uma delas (art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), provavelmente com o intuito de evitar controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias que pudessem comprometer e dificultar a efetiva tutela dos interesses desta natureza<sup>12</sup>.

#### 1.3 Direitos ou interesses transindividuais

Muito se discute em sede doutrinária acerca de qual seria a nomenclatura correta, em se tratando de questões transindividuais: apenas se pode falar em interesses que transpassam o indivíduo? Ou é possível também vislumbrar a existência de verdadeiros direitos de cunho coletivo (*lato sensu*)?

Dentro da ciência jurídica, "interesse" pode ser entendido como uma relação que vincula um bem da vida a uma pessoa, a qual busca uma situação de vantagem na fruição ou posse deste bem, em razão do valor que represente para ela<sup>13</sup>. A partir do momento em que

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 68 e 71/72.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 819.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 19. Antônio Augusto de Melo de Camargo Ferraz, por sua vez, esclarece que "o interesse é sempre uma *relação* – e relação de complementaridade – entre uma pessoa (sujeito) e um bem ou valor (objeto)". FERRAZ, Antônio Augusto de Melo de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. *Justitia*, São Paulo, v.49, n.137, p.50, jan.-mar. 1987.

ele não mais se restringe ao plano fático e passa a ter relevância jurídica, sendo então assegurado pelo Estado, eleva-se a categoria de direito<sup>14</sup>. Assim, a situação de vantagem pretendida torna-se exigível, sendo possível recorrer a instrumentos jurídicos a fim de assegurar sua realização.

Contudo, no entendimento da doutrina processual clássica, influenciada pelo liberalismo, o conceito de direito subjetivo estaria necessariamente vinculado ao indivíduo singularmente considerado<sup>15</sup>. Tendo em vista o caráter relacional do interesse, era necessário que tanto o seu objeto, quanto o seu titular fossem perfeitamente determinados<sup>16</sup>. Os direitos subjetivos seriam assim marcados pela fruição individual com caráter excludente, cujo exercício seria pessoal de seu titular de forma que apenas excepcionalmente poderia haver a previsão de substituição processual<sup>17</sup>.

Desta forma, por muito tempo negou-se que os interesses transindividuais fossem verdadeiros direitos, impossibilitando sua tutela. Apenas com o advento da noção de interesses legítimos, que estariam situados entre os interesses simples e os direitos, há um progresso na proteção dos direitos transindividuais. Isso porque apesar de não serem admitidos como direitos propriamente ditos, passou-se a reconhecê-los como ao menos consentâneos com o ordenamento jurídico, conferindo-lhes proteção, ainda que limitada<sup>18</sup>.

1

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 819. De fato, já no séc. XIX Rudolf von Ihering afirmava que direito é "o interesse juridicamente protegido". Apud REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.254.

<sup>15</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "Assim, direito seria aquele fato juridicamente definido para o qual temos uma titularidade e um sujeito definidos, além de um objeto perfeitamente delimitado". MORAIS, José Luis Bolzan de. **Dos direitos sociais aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p.109.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Dos direitos sociais aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p.116.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.78. Tal proteção é dita limitada tendo em vista que a tutela dos interesses legítimos se daria apenas de modo reflexo. Ou, em outras palavras, estes seriam apenas ocasionalmente

A nova realidade sócio-econômica conduziu à superação da visão doutrinária tradicional, conduzindo a uma transformação do entendimento acerca do conceito de direito subjetivo, o qual seria visto agora de forma mais ampla<sup>19</sup>, abrangendo, inclusive, os direitos transindividuais.

Portanto, com o reconhecimento dos direitos coletivos *lato sensu* como efetivos direitos, passíveis de tutela, verifica-se que a discussão acerca da nomenclatura a ser utilizada não têm qualquer relevância prática e até mesmo teórica. Prova disso, se encontra no Código de Defesa do Consumidor e na própria Constituição da República, que utilizam os termos "direito" e "interesse" como sinônimos<sup>20</sup>. Por esta razão, neste trabalho também são tais vocábulos indistintamente utilizados.

#### 1.4 Categorias de direitos transindividuais

#### 1.4.1 Direitos difusos

Os direitos difusos, previstos expressamente no art. 129, inciso III da Constituição de 1988 e conceituados no art. 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são direitos metaindividuais titularizados por pessoas indefinidas – cuja determinação é impossível ou mesmo inviável –, característica que inclusive constitui

protegidos. A lei não teria por objetivo proteger a situação individual, mas em certas situações o indivíduo se encontraria de tal forma incluído no âmbito de incidência da norma que deveria receber proteção diferenciada. Segundo Mancuso, não haveria "[...] propriamente, uma diferença *essencial*, e sim, uma diferença em termos de *intensidade* quanto à proteção: enquanto os direitos subjetivos se beneficiam de uma proteção *máxima*, e os interesses simples são praticamente 'desconhecidos', os interesses legítimos se apresentam a meio caminho: embora não se constituam em prerrogativas ou títulos jurídicos oponíveis *erga omnes*, beneficiam de uma proteção *limitada*, ao menos no sentido de não poderem ser ignorados ou preteridos [grifos no original]". *Ibidem*, p.76/77.

Conforme salientado por Bolzan de Morais, "embora, [...] este (o direito subjetivo) esteja atrelado à supremacia do interesse individual, pretende-se adequá-lo à comtemporaneidade da problemática transindividual tratando-o como direito subjetivo difuso onde, muito embora não haja titularidade explícita do mesmo, há contudo, sua representação [...]. Por fim, não há que se negar o caráter subjetivo de tais interesses, mesmo que este seja mediatizado por uma coletividade indeterminada ou mesmo indeterminável, até porque tais interesses pertencem a todos e a ninguém, a todos e a cada um". MORAIS, José Luis Bolzan de. **Dos direitos sociais aos interesses transindividuais:** o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 110-112.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 819.

traço exclusivo desta categoria de interesses. Seus detentores estão ligados tão somente por um vínculo fático, resultante de determinada situação circunstancial, não havendo qualquer relação jurídica preexistente a agregá-los<sup>21</sup>.

Sob um enfoque objetivo, caracterizam-se pela indivisibilidade plena e absoluta do bem jurídico ao qual estão relacionados. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro<sup>22</sup>. Ademais, seu objeto é marcado, via de regra, pela indisponibilidade, uma vez que ninguém pode dispor de um direito que mesmo lhe pertencendo, diz respeito simultaneamente a toda coletividade<sup>23</sup>.

Portanto, a transindividualidade nos direitos difusos é ampla, real, intrínseca à sua própria natureza, consistindo, pois, em direitos essencialmente coletivos<sup>24</sup>.

#### 1.4.2 Direitos coletivos em sentido estrito

Os direitos coletivos, em sentido estrito, também previstos no art. 129, inciso III da Constituição da República, são definidos no art. 81, parágrafo único, inciso II do

existência de relação-base, perfeitamente caracterizada, delimita melhor a coletividade e lhe dá maior coesão". MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1977, p. 112-

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira "[...] os interesses para os quais se deseja tutela jurisdicional, comuns a uma coletividade de pessoas, não repousam necessariamente sobre uma relação-base, sobre um vínculo jurídico bem definido que as congregue. Tal vínculo pode até inexistir, ou ser extremamente genérico – reduzindo-se, eventualmente, à pura e simples pertinência à mesma comunidade política – e o interesse que se quer tutelar não é função dele, [...]. É impensável, aí, a decomposição do interesse comum a tais pessoas num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades análogas, mas distintas [...]. Por outro lado, o conjunto dos interessados apresenta contornos fluídos, móveis, esbatidos, a tornar impossível, ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exata de todos os componentes – e a diferenciar o presente caso, por esse aspecto, do segundo a que antes aludimos (direitos coletivos *stricto sensu*), no qual a

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 195-196.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76/77.
 LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 72.
 Segundo José Carlos Barbosa Moreira, cumpre distinguir os direitos transindividuais em essencialmente ou acidentalmente coletivos, conforme o caráter coletivo seja ou não intrínseco ao interesse. Quando essencialmente coletivos, a transindividualidade é inerente ao interesse. Em outras palavras, não se trata da mera aposição de direitos de conteúdo semelhantes; seu objeto é substancialmente indivisível, exigindo necessariamente tratamento uniforme. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de processo, São Paulo, vol. 16, n. 61, p.187/189, jan.-mar.1991.

CDC, como aqueles que traspassam a esfera individual, mas que dizem respeito apenas a determinado grupo, categoria ou classe de pessoas.

Seus titulares são perfeitamente determinados, ou ao menos determináveis, ligados, entre si ou com a parte contrária, por um vínculo jurídico – residindo aí a distinção em relação aos interesses difusos<sup>25</sup> –, ressaltando-se que tal relação jurídica é preexistente e diretamente relacionada à lesão ou ameaça de lesão coletiva<sup>26</sup>.

Sob o enfoque objetivo, também detêm natureza indivisível<sup>27</sup>. Portanto, em razão de seu caráter incindível, ações propostas por entidades associativas que culminem em eventuais sentenças favoráveis não alcançarão apenas seus associados, mas beneficiarão toda a categoria, grupo ou classe, ou seja, todas as pessoas determinadas que se encontrem na mesma situação de ilegalidade<sup>28</sup>.

A transindividualidade dos direitos coletivos, portanto, assim como nos de natureza difusa, é real e efetiva, sendo também classificados como interesses materialmente coletivos<sup>29</sup>. Todavia, tal entendimento, embora majoritário, não é unânime.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 209/210. Cumpre observar, portanto, que a organização em torno de uma entidade associativa não é imprescindível para a caracterização dos diretos coletivos, exatamente pelo fato de ser possível a existência de relação tão somente com a parte contrária. BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.386.

Conforme expõe Kazuo Watanabe, "é claro que, num plano mais geral do fenômeno jurídico em análise, é sempre possível encontrar-se um vínculo que une as pessoas, como a nacionalidade. Mas a relação jurídica base que nos interessa, na fixação dos conceitos em estudo, é aquela da qual é derivado o interesse tutelando, portanto interesse que guarda relação mais imediata e próxima com a lesão ou ameaça de lesão". GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 823.

Todavia, tal incindibilidade é plena apenas internamente, entre os integrantes do grupo, da classe, da categoria. Isso porque no âmbito externo é possível que o ente coletivo - ou seja, o grupo, categoria ou classe de pessoas - opte por partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade. LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 76.

Patrica. 2. ed. Sao I adro. Revista dos Tribanais, 2001, pag. 1.
 BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.388.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 72.

Márcio Flávio Mafra Leal expõe que os interesses coletivos, em sentido estrito, não seriam essencialmente coletivos. Configurariam na realidade interesses de cunho individual, apenas veiculados em ação coletiva com a finalidade de evitar decisões discrepantes, bem como para promover a economia e celeridade processuais. Tais direitos só assumiriam caráter metaindividual efetivo a partir da instauração do processo coletivo<sup>30</sup>.

Tal discussão, no entanto, em nada compromete a tutela dos direitos coletivos *stricto sensu*<sup>31</sup>. Isto porque, seja por sua natureza, ou por determinação legal – segundo entendimento minoritário – tais direitos enquadram-se indiscutivelmente entre os interesses transindividuais.

#### 1.4.3 Direitos individuais homogêneos

A previsão expressa dos direitos individuais homogêneos foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>32</sup>. Abordados no art. 81, parágrafo único, inciso III deste diploma, apresentam titulares determinados ou determináveis e singularizam-se por terem objeto plenamente divisível, sendo perfeitamente possível a identificação do dano individual e o conseqüente tratamento diferenciado de cada um dos seus detentores, em conformidade com o prejuízo particular<sup>33</sup>.

\_

<sup>&</sup>quot;Os direitos coletivos são [...] interesses ou direitos individuais que ganham o caráter de indivisibilidade e transindividualidade quando veiculados mediante ações coletivas, pelo artifício da extensão subjetiva da coisa julgada, quando, aí então, tem de ser uniforme para toda a classe invariavelmente". LEAL. Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.196/197.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 387.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 72.

Constituem, assim, interesses individuais em essência e somente acidentalmente coletivos<sup>34</sup>, de modo que a transindividualidade é ficta, atribuída por construção legal. Em outras palavras, tal como exposto por Teori Albino Zavaski, cuida-se não propriamente da defesa de direito coletivo, mas da tutela coletiva de direitos individuais<sup>35</sup>.

Em que pese não estarem expressamente mencionados na Lei Maior, diferentemente do que ocorre com os direitos difusos e coletivos, a doutrina entende que estariam aí tacitamente previstos nos arts. 127, *caput* <sup>36</sup> e art. 129, inciso IX <sup>37</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas que os direitos individuais homogêneos são os que decorrem de "origem comum", de forma que pode ou não haver relação jurídica preexistente entre as partes<sup>38</sup>. Em outras palavras, a origem comum

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Também aqui toma-se por base a classificação de José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 16, n. 61, p.188, jan.-mar. 1991).

p.188, jan.-mar. 1991).

35 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41/43 e 283.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Art. 127. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Art. 129. "São funções institucionais do Ministério Público: [...] IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Athos Gusmão Carneiro expõe então que, dentre estas outras funções, estaria exatamente a defesa dos interesses sociais e indisponíveis previstos no art. 127. Todavia, mostra-se necessário indagar qual o significado, neste contexto, da indisponibilidade, pois "parece-nos inaplicável, aqui, o conceito de direito indisponível *stricto sensu*, como direito insuscetível de ser renunciado, em hipótese alguma, pelo titular [...]. Consoante a orientação dominante nos pretórios, o conceito de 'direito indisponível', para efeito de autorizar a atuação do MP em sua defesa, decorre da circunstância de o 'interesse coletivo' apresentar-se em primeiro plano, tornando-se, na perspectiva jurídica, menos relevante o interesse privado do titular em sua efetivação. Em que circunstâncias, contudo estará o interesse coletivo assumindo um 'primeiro plano'? Induvidosamente, tal ocorre quando a solução a ser dada ao caso concreto transcende ao interesse patrimonial dos titulares na prestação satisfativa, e se projeta no universo jurídico de modo a influenciar, a refletir-se de forma relevante em uma gama de situações análogas". CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação civil pública: direitos individuais homogêneos, limitações à sua tutela pelo Minsitério Público. Ciência Jurídica, v.16, n. 104, p.24/25, mar./abr. 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 823 e 825.

pode ser de direito ou mesmo de fato, ressaltando-se que tal expressão "não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal"<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 825.

#### 2 TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

#### 2.1 Da necessidade de instrumentos adequados à tutela coletiva

Com o reconhecimento dos interesses de cunho metaindividual, a ciência jurídica deparou-se com um desafio: os institutos processuais clássicos, direcionados a resolução de controvérsias individuais, não se mostraram adequados para conferir resposta satisfatória aos novos e complexos litígios coletivos <sup>40</sup>.

Destarte, o direito processual – meio instrumental de realização dos direitos materiais – teve de se submeter a uma profunda revisão, com a reestruturação de diversas categorias, tais como a competência, a litispendência e a coisa julgada, a fim de adequá-los às características e princípios peculiares aos direitos coletivos *lato sensu*<sup>41</sup>.

Isso porque, o mero reconhecimento legal de um direito torna-se inócuo, quando não são conferidos mecanismos para assegurar a sua tutela adequada. Conforme salientado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, "para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a possibilidade de solução dos conflitos mediante o devido processo legal deve ser efetiva e não apenas formal" <sup>42</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 18 e 421.

Assim, Aluísio Mendes expõe que "o processamento e julgamento de demandas coletivas impõem a revisitação de vários institutos processuais, para adequá-los aos princípios, às finalidades e às características da proteção judicial metaindividual. Dentro desse contexto, a litispendência e a coisa julgada merecem posição de destaque". MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.258. Todavia, conforme ressaltado pelo autor, "as relações e conflitos interindividuais continuam a fazer jus, naturalmente á proteção judicial, razão pela qual não se trata de substituir um modelo voltado para a resolução destes conflitos por outro concentrado tão-somente nas questões de massa". *Ibidem*, p.181.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.29.

A tutela coletiva, além de imprescindível no que tange aos interesses essencialmente coletivos, vez que estes não são passíveis de divisão, mostra-se também mais apropriada à proteção de direitos apenas acidentalmente transindividuais. A solução concentrada – ou, nas palavras de Kazuo Watanabe<sup>43</sup>, de forma molecular – implica maior economia e celeridade processuais: evita a multiplicação desnecessária de ações, que por vezes veiculam demandas extremamente semelhantes, amenizando a sobrecarga do Poder Judiciário. Ademais, impede, ou ao menos reduz, a possibilidade de prolação de decisões distintas e até mesmo contraditórias, que acarretariam inevitável insegurança jurídica<sup>44</sup>.

As demandas coletivas promovem ainda maior equilíbrio entre as partes litigantes e se mostram também mais adequadas sob o ponto de vista econômico. Primeiramente, porque em diversas situações os danos acarretados são de pequena monta, se isoladamente considerados, desestimulando o ajuizamento de ações individuais. Além disso, não se pode desconsiderar que não raro os indivíduos lesados não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos de uma demanda judicial<sup>45</sup>.

Desta maneira, verifica-se que as ações de caráter coletivo, em última análise, configuram meio de grande relevância na facilitação do acesso à justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.797.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 258. BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 382. Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, já destacou que "tanto quanto possível, considerado o direito posto, deve ser estimulado o surgimento do macroprocesso, evitando-se a proliferação de causas decorrentes da atuação individual". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE 441.318/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 de outubro de 2005. DJ de 24.02.2006, p.24.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto do código de brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.175. Todas as vantagens trazidas pela tutela coletiva, entretanto, ficam comprometidas caso seja dada aplicação ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, conforme se verá mais à frente.

#### 2.2 A tutela jurisdicional coletiva antes da Lei 7.347/85

A princípio, no ordenamento brasileiro surgiram algumas leis esparsas e específicas dispondo acerca da tutela dos direitos transindividuais<sup>46</sup>, as quais, todavia, possibilitavam tão somente a defesa de interesses coletivos pertencentes a grupos determinados<sup>47</sup>.

O primeiro instrumento destinado à tutela dos direitos difusos foi a denominada ação popular, disciplinada pela Lei 4.717, de 29 de junho de 1965<sup>48</sup>. Contudo, ela se mostrava insuficiente, uma vez que não abarcava todas as modalidades de interesses dessa natureza, sendo aplicável apenas aos casos de danos acarretados por ação ou omissão do Poder Público<sup>49</sup>. Ademais, somente eram legitimados os cidadãos isoladamente considerados, impossibilitando a atuação de entidades e instituições, que, via de regra, dispõem de toda uma infra-estrutura para atuar em juízo<sup>50</sup>.

# 2.3 Da Lei da Ação Civil Pública ao Código de Defesa do Consumidor: evolução legislativa

O cenário sócio-político brasileiro na década de 1980, marcado por fortes aspirações democráticas, estimulava a demanda por maior participação popular e fortalecimento dos novos direitos<sup>51</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Tais como as Lei 1.134/50 (facultando representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de certas classes), 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, substituído posteriormente pela Lei 8.906/94) e 6.708/79 (aplicável ao âmbito sindical) - LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.151.

WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos.** São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.152.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.794/795.

anteprojeto. 7. ca. Alo de tallello 1 et al. 155. 156. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.155/156.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.193.

Como reflexo deste contexto, em 24 de julho de 1985 é aprovada a Lei 7.347, disciplinando a denominada Ação Civil Pública<sup>52</sup>. Voltada à proteção dos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, a Lei da Ação Civil Pública (LACP), seguiu o modelo adotado na Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), perfilhando o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis* – isto é, conforme o resultado da lide<sup>53</sup>.

A LACP representou um avanço sem precedentes na viabilização da efetiva tutela coletiva, ao regulamentar a matéria de modo mais sistemático. Além de ampliar o rol dos direitos passíveis de defesa coletiva<sup>54</sup>, o mencionado diploma conferiu legitimidade a instituições, tais como o Ministério Público e associações civis.

Cerca de três anos após a Lei 7.347, é promulgada a Constituição da República, com evidente feição democrática. A CF/88 conferiu relevância aos valores sociais e salientou, em diversas oportunidades, a importância dos direitos transindividuais, instituindo e destacando vários instrumentos destinados a sua tutela<sup>55</sup>.

Já em seu Título II, relativo aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição criou o mandado de segurança coletivo (art. 5°, LXX), consagrou a ampliação do objeto da ação popular (art. 5°, LXXIII) – já empreendida em lei infraconstitucional – e

Antes da Lei 7.347/85, ocorreram alguns outros avanços: em 1981 são aprovadas a Lei 6.938, dispondo acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 40), a qual instituiu a promoção da ação civil pública como uma das funções institucionais de tal órgão. Entretanto, ainda assim a tutela dos direitos transindividuais não fora disciplinada de forma ampla e completa, tendo em vista que questões processuais de suma importância, tais como a coisa julgada, permaneciam sem regulamentação.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 383.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> A Lei 7.347/85, à época de sua edição, previa em seu art. 1º a proteção aos direitos relativos ao consumidor, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural - bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LEI Nº 7.347, de 24.07.1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7347orig.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7347orig.htm</a>. Acesso em 16 de agosto de 2009).

<sup>55</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.795. Também MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.195.

conferiu a entidades associativas e sindicatos legitimidade, respectivamente, para defesa dos interesses dos associados e da categoria profissional (art.5°, XXI e art. 8°, III). Além disso, em títulos posteriores ampliou o rol de legitimados à promoção da ação direta de inconstitucionalidade (art.103) e evidenciou a legitimação ativa dos índios e de suas comunidades e organizações para defenderem seus direitos (art. 232)<sup>56</sup>.

A Lei Maior determinou ainda a proteção e defesa do consumidor<sup>57</sup> (art. 5°, XXXII; art. 170, V), estabelecendo, inclusive, no art. 48 das Disposições Transitórias, que o Congresso Nacional elaborasse Código de Defesa do Consumidor, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua promulgação. Ademais, elevou a nível constitucional a ação civil pública, destinando-a à defesa irrestrita de todos os direitos difusos e coletivos<sup>58</sup>.

Em 1990, mais especificamente no dia 11 de setembro, foi aprovado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)<sup>59</sup>, o qual, além de prever direitos materiais ao cidadão vulnerável no mercado de consumo, instituiu disposições processuais referentes tanto a ações individuais, como a ações coletivas. Contudo, verifica-se que dentre as regras processuais estabelecidas, apenas algumas poucas dispõem acerca de questões relativas à

-.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 382. Também GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.795.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 382.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al*. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.795.

No período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e a instituição do Código de Defesa do Consumidor, houve a edição de outras leis relacionadas à tutela de direitos transindividuais, tais quais a Lei 7.797/89, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e outras que prevêem a utilização da ação civil pública em matérias específicas, como as Leis 7.853/89 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências), 7.913/89 (Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.) e 8.069/90 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências).

proteção a título individual, tais como as contidas no art. 6°, VIII e art. 101, evidenciando certa primazia à disciplina da defesa coletiva<sup>60</sup>.

O Código do Consumidor (CDC) trouxe inovações em relação à Lei da Ação Civil Pública, conferindo disciplina mais pormenorizada e aprimorada à matéria – a qual, ressalte-se, não se aplica apenas aos interesses dos consumidores, mas a quaisquer direitos coletivos *lato sensu* (art. 117)<sup>61</sup> –, passando a atuar como verdadeiro norte para a proteção dos interesses transindividuais<sup>62</sup>.

Neste sentido, o Código disciplinou questões fundamentais à proteção judicial coletiva, tais como a litispendência e a forma de execução das sentenças. Ademais, deu novos contornos à competência e à coisa julgada<sup>63</sup>, passando a regular completamente esta última matéria<sup>64</sup>, implicando, pois, a revogação tácita do dispositivo da LACP a este respeito<sup>65</sup>. Conforme visto, apresentou também a definição legal dos direitos difusos e coletivos, além de instituir uma nova categoria de interesses tidos por transindividuais: os

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 380.

<sup>61</sup> Isso ocorre em razão da relação de complementaridade entre o Código de Defesa do Consumidor e a Leis da Ação Civil Pública, conforme será explanado no tópico seguinte.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.198.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.198.

Acerca da competência, há entendimento no sentido de que não teria havido revogação total da disciplina da LACP. Isso porque o art. 2º deste diploma determina que a competência, em sede de ação civil pública terá caráter funcional; em outras palavras, ainda que baseada em critério territorial, a competência é absoluta, e, portanto, inderrogável e improrrogável, fugindo assim à regra geral inscrita no art. 114 do Código de Processo Civil. E não obstante o art. 93 do CDC não ter repetido tal disposição, ela continua aplicável por força do art. 90 do CDC. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 231/232.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.204. Tal fato é de grande relevância, como se explana no Capítulo 4, tendo em vista a pretensão de se limitar a coisa julgada nas demandas coletivas por meio da alteração da Lei da Ação Civil Pública.

direitos individuais homogêneos<sup>66</sup>. O CDC passa então a dispor acerca da ação coletiva para os danos pessoalmente sofridos (art. 81, III e Capítulo II do Título III), modalidade de ação coletiva que, conforme destacado por Kazuo Watanabe,

representa a incorporação ao nosso ordenamento de ação bastante assemelhada à *class action* do sistema norte-americano. Assemelhada, mas não de todo idêntica, pois houve necessidade de adaptação às nossas peculiaridades geográficas, sociais, políticas e culturais<sup>67</sup>.

Por todo o exposto, verifica-se uma tendência da legislação brasileira em buscar o aperfeiçoamento – e consequente efetividade – da tutela dos direitos transindividuais<sup>68</sup>. Todavia, ao longo dessa trajetória de avanços, ocorreram também algumas tentativas de retrocessos, tal como a edição da Medida Provisória 1.570/97, convertida na Lei 9.494/97, que modificou o art. 16 da LACP<sup>69</sup>, conforme se verá adiante.

# 2.4 Integração entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor

As Leis 7.347/85 (LACP) e 8.078/90 (CDC) se destacam dentre os diplomas voltados à tutela dos direitos coletivos *lato sensu* não apenas por conferirem à matéria tratamento mais amplo e completo, mas também por apresentarem uma peculiar relação de complementaridade mútua, consoante o disposto no art. 21 da primeira e nos arts. 90 e 117 deste último diploma. Desta maneira, as inovações no processo civil coletivo promovidas pelo

Na realidade a experiência pioneira no Brasil, na área de proteção de direitos individuais homogêneos encontra-se na já citada Lei 7.913/89. Contudo, esta tinha âmbito restrito de aplicação, vez que se previa apenas a ação de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Ademais, conforme salientado por Ada Pellegrini Grinover, a Lei 7.913/89 não mencionava que a habilitação ocorreria através de processos de liquidação, dando a entender que a condenação não seria genérica, como nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, mas já consideraria os danos sofridos pelos investidores. Além disso, a falta de habilitação resultaria no recolhimento dos valores não reclamados aos cofres públicos. GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.883.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.826.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Inclusive, após a edição do CDC, novos diplomas legais, relacionados com a proteção dos direitos metaindividuais despontaram no ordenamento jurídico: a Lei 8.625/93 e a Lei Complementar 75/93, versando acerca da organização do Ministério Público, além da Lei 8.884/94 (Lei Antitruste).

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 402.

Código de Defesa do Consumidor não ficaram restritas à proteção judicial coletiva dos consumidores, aplicando-se também a todo e qualquer direito transindividual<sup>70</sup>.

O art. 89 do Código, vetado pelo presidente da República Fernando Collor<sup>71</sup>, determinava de forma expressa que as normas do Título III (que dispõe acerca da defesa do consumidor em juízo) aplicavam-se a outros direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não obstante tal veto, a aplicação do CDC a outros interesses transindividuais permanece em virtude do disposto no art. 117<sup>72</sup>.

O supracitado artigo acrescentou o art. 21 à Lei 7.347/85, determinando a aplicação dos dispositivos do Título III do Código, no que for cabível, à defesa de todo e qualquer direito metaindividual<sup>73</sup> – dentre os quais estão incluídos, à evidência, aqueles abrangidos na LACP. O art. 90 do CDC, por sua vez, prevê a aplicação às ações nele previstas das regras contidas no Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/85, naquilo que não contrariar suas disposições<sup>74</sup>.

O art. 110 do Código completava o caráter integrativo entre os diplomas, na medida em que acrescentou o inciso IV ao art. 1º da LACP, para estabelecer expressamente a

-

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 383.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup>MENSAGEM DE VETO Nº 664, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/vep664-L8078-90.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/vep664-L8078-90.htm</a>. Acesso em: 15 jun. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.872/873.

<sup>&</sup>quot;Art. 117. Acrescente-se à Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: 'Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor'". LEI 8.078, de 11.09.1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8078.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8078.htm</a>. Acesso em 16 de agosto de 2009.

<sup>74 &</sup>quot;Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições". LEI 8.078, de 11.09.1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8078.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8078.htm</a>. Acesso em 16 de agosto de 2009.

possibilidade de qualquer outro direito difuso ou coletivo ser objeto de ação civil pública<sup>75</sup>. No entanto, tal dispositivo— que, após renumeração efetuada pela Lei 10.257/01, passou a figurar no inciso V — foi revogado ainda em 2001 pelo art. 6º da Medida provisória 2.180-35<sup>76</sup>.

Todavia, a integração entre o CDC e a LACP não foi comprometida, vez que os art. 117 daquele e art. 21 desta permaneceram inalterados. Ademais, a própria CF prevê a proteção judicial de todos os interesses difusos e coletivos por meio de Ação Civil Pública (art. 129, inciso III), restando absolutamente inócua a revogação do dispositivo mencionado.

Portanto, verifica-se que o CDC e a LACP, em razão dessa relação de simbiose entre eles existente, compõem um verdadeiro microssistema de tutela jurisdicional coletiva, o qual é responsável por disciplinar tal matéria até o advento de um diploma único e específico para a regulação de questões coletivas<sup>77</sup>.

#### 2.4.1 Ação civil pública ou ação coletiva

Muito se discute em sede doutrinária e jurisprudencial se o Código de Defesa do Consumidor instituiu ou não uma nova categoria de demanda coletiva, tendo em

Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/Mvep359-85.htm. Acesso em: 15 de jun. de 2009.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/mpv/2180-35.htm. Acesso em 16 de agosto de 2009.

Tal disposição já constava no projeto que originou a Lei 7.347/85, porém foi vetada pelo então presidente da República José Sarney, por supostas razões de interesse público: "as razões de interesse público dizem respeito precipuamente à insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão 'qualquer outro interesse difuso'". BRASIL. Mensagem de veto 359, de 24 de julho de 1985. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a>

GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995, p.77. Impende aqui observar que a perspectiva da instituição deste diploma direcionado especificamente à tutela coletiva mostra-se cada vez mais palpável, tendo em vista que em janeiro de 2007, foi apresentado ao Ministério da Justiça um Anteprojeto de Código de Processo Civil, com base no qual elabourou-se um Projeto de Lei (nº 5139/09), já em trâmite no Congresso Nacional, como se verá adiante.

vista que diferentemente à Lei 7.347/85 – que faz menção a "ação civil pública" – ele utiliza a denominação "ação coletiva".

Não obstante manifestação de vozes autorizadas no sentido de que o CDC teria criado uma nova ação<sup>78</sup>, com um novo procedimento, verifica-se, *data venia*, que, tal entendimento mostra-se equivocado<sup>79</sup>.

O Código do Consumidor, ao dispor acerca da tutela coletiva, claramente na esteira da regulamentação promovida pela LACP, apenas aprimorou e complementou as normas por esta trazidas<sup>80</sup> – tanto que se verificam várias disposições assemelhadas<sup>81</sup>. Desta forma, o termo "ação coletiva" constitui somente uma nomenclatura distinta para a mesma ação, o que, inclusive, é corroborado pela inquestionável integração entre tais diplomas, promovida expressamente pelos já mencionados arts. 90 e 117 do CDC e art. 21 da Lei 7.347/85<sup>82</sup>.

A denominação "ação civil pública" foi utilizada pela primeira vez, no ordenamento pátrio, em 1981, na Lei Complementar 40, a qual estabelece ser função

Esse é o posicionamento, por exemplo, de Teori Albino Zavascki (ZAVASCKI. Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60 e 284), Paulo Valério Dal Pai Moraes (MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada erga omnes nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. Revista de direito do consumidor, São Paulo, v.14, n.53, p.119, jan./mar. 2005) e Arruda Alvim (ALVIM, José Manoel de Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. Revista de processo, São Paulo, v.22, n.88, p.32 e e 44/45, out./dez. 1997).

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 384. Também LEAL. Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.188 e MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.69/70.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 384.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Os arts. 5º da LACP e 82 do CDC, que dispõem acerca da legitimidade, possuem redações muito aproximadas. Outro ponto em comum é a destinação do montante de indenização obtida em sentença condenatória a um Fundo específico – o qual foi instituído pelo Decreto 1.306/94 e pela Lei 9.008/95 – conforme arts. 13 da LACP e art. 100, parágrafo único do CDC (salientando-se que, no que tange a ações para a tutela de direitos individuais homogêneos, remete-se ao fundo apenas o valor residual obtido após as liquidações individuais).

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 384/385.

institucional do Ministério Público "promover a ação civil pública, nos termos da lei". Todavia, constata-se que naquele momento tal termo foi adotado em contraposição à denominada ação penal pública. Referia-se, portanto, à titularidade da ação, e não ao seu objeto, fazendo alusão a toda e qualquer ação de competência do órgão ministerial em âmbito cível<sup>83</sup>.

Considerada tal circunstância, verifica-se que o nome "ação civil pública" foi empregado na Lei 7.347, tão somente por este fator histórico<sup>84</sup>: sua adoção na Lei Complementar 40/81. Isso porque, tal nomenclatura não é apropriada para a ação por ela instituída nem sob o enfoque subjetivo, pois a titularidade não foi atribuída apenas a órgãos públicos, nem sob o objetivo, tendo em vista que o objeto da tutela não é público, mas coletivo *lato sensu*<sup>85</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, ao se referir a "ação coletiva", apenas conferiu nomenclatura mais adequada<sup>86</sup> a ação de cunho metaindividual já prevista na LACP, uma vez que, conforme salientado por Ada Pellegrini Grinover, atende "à legitimação para a causa (também atribuída, pela lei, às formações sociais) e aos bens protegidos (interesses de dimensão coletiva)"<sup>87</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.69/70.

<sup>84</sup> VIGLIAR, José Marcelo de Menezes. Ação civil pública ou ação coletiva. Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos, Bauru, n.19, p. 71, ago./nov. 1997.

<sup>85</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 162.

<sup>86 &</sup>quot;O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, apresentado ao Ministério da Justiça, em janeiro de 2007, utiliza unicamente a expressão 'ação coletiva'". BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 385.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores: a lei 7.347, de 24.07.1985. **Revista de processo**, São Paulo, v.11, n.44, p.113, out./dez. 1986.

### 3 COMPETÊNCIA E COISA JULGADA NAS DEMANDAS DE NATUREZA COLETIVA

#### 3.1 Jurisdição e competência: conceitos

A função jurisdicional, ou, em outras palavras, a jurisdição, corresponde a uma das formas de exercício do poder soberano do Estado – que apesar de uno e indivisível, se manifesta de diferentes formas –, consistindo na função estatal de fazer atuar a vontade concreta do direito objetivo<sup>88</sup>, visando a pacificação dos conflitos sociais<sup>89</sup>.

Em razão da grande quantidade de processos instaurados diariamente, mostrou-se indispensável à otimização e até mesmo à viabilização da função jurisdicional, não apenas a subdivisão do Poder Judiciário em inúmeros órgãos, mas também a distribuição e organização do trabalho, a qual é efetuada exatamente por meio das regras de competência<sup>90</sup>.

Segundo Athos Gusmão Carneiro, o instituto da competência consistiria então na "medida da jurisdição" 1. Tal conceito, embora reproduzido por outros doutrinadores, não se mostra inteiramente adequado, tendo em vista que conduz à equivocada

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juirs, 2007, vol.1, p. 67 e 74.

<sup>89</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.128.

Segundo Athos Gusmão Carneiro, às regras de competência incumbe "[...] encontrar critérios a fim de que as causas sejam adequadamente distribuídas aos juízes, de conformidade não só com o superior interesse de uma melhor aplicação da Justiça, como, também, buscando na medida do possível atender ao interesse particular, à comodidade das partes litigantes". CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.43.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 43.

conclusão de que cada órgão judicante exerceria apenas parte da jurisdição – sendo que esta, todavia, é indivisível<sup>92</sup>.

Competência, portanto, pode ser melhor definida como a delimitação do âmbito em que cada órgão do Poder Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional<sup>93</sup>. Em outras palavras, conforme ensinamento de Liebman, consiste no instituto que "determina em que casos e com relação a que controvérsias têm cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas"<sup>94</sup>.

#### 3.2 A competência nas demandas de caráter coletivo

A competência, em sede de ações coletivas, inicialmente foi regulada pelo art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, o qual prevê que "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor também disciplinou a questão, acompanhando, em parte, a disciplina da LACP: adotou-se, da mesma forma, o critério do local do dano (efetivo ou potencial), conferindo-se, contudo, tratamento mais detalhado ao tema.

O art. 93 do CDC inicialmente ressalva de forma expressa a competência da Justiça Federal. Deste modo, antes de tudo há que se observar a natureza jurídica do

<sup>93</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol.1, p. 100. Também WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 88.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 55.

demandado, a fim de se averiguar se há enquadramento nas hipóteses previstas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal<sup>95</sup>.

Afastada tal hipótese, deve-se determinar o foro competente de acordo com o lugar onde ocorreu, ou provavelmente ocorrerá, o dano, levando-se em consideração a sua extensão, real ou potencial (incisos I e II do art. 93)<sup>96</sup>. Neste sentido, o Código disciplina a competência conforme se trate de dano de âmbito nacional, regional ou local<sup>97</sup>.

Em se tratando de dano local, consoante o inc. I do art. 93, a competência será do lugar onde este ocorreu ou deve ocorrer, qual seja, a comarca mais próxima. Já em caso de dano regional ou nacional, competente será os foros da Capital dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o disposto no inc. II do mesmo artigo<sup>98</sup>.

Todavia, tal entendimento não é unânime, uma vez que há quem sustente que, em casos de danos nacionais, a competência seria apenas dos órgãos judiciais do Distrito Federal<sup>99</sup>.

Tal interpretação, contudo, não parece ser a mais adequada, tendo em vista a própria redação do dispositivo (art. 93, inc.II)<sup>100</sup>. Conforme pondera Aluísio Mendes, verificase que foi utilizada a conjunção "ou", a qual, à evidência, remete à competência concorrente.

<sup>96</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 398.

<sup>98</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 237.

.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 397.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Impende ressaltar que o dispositivo em comento detém grande relevância tendo em vista a alteração do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pela Medida Provisória nº 1.570 (posteriormente convertida na Lei 9.494/97), como se verá adiante.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Esse é, por exemplo, o entendimento de Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 898).

Art. 93. "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...] II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicandose as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Ademais, são mencionados os foros da capital dos Estados e do Distrito Federal, nessa seqüência, enquanto fala-se em "âmbito nacional ou regional", nesta ordem, não havendo portanto correlação lógica entre as indicações<sup>101</sup>.

Ressalte-se, por fim, que o próprio STJ tem decidido no sentido de que a competência, em se tratando de dano de âmbito nacional, é de fato concorrente, podendo as demandas que sobre eles versem, serem ajuizadas tanto na capital dos Estados, quanto no Distrito Federal<sup>102</sup>.

Ainda acerca da competência, cumpre destacar que apesar de o art. 93 do CDC estar inserido no capítulo que trata especificamente das ações coletivas para a defesa de direito individuais homogêneos, suas disposições são também aplicáveis a demandas que versem acerca de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*<sup>103</sup>.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover:

Não há como não utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador). Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio. É a necessária

p.237/238).

102 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 218.492. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, Brasília, DF, 02 de outubro de 2001. DJU de 18.02.2002, p.287; 2ª Seção. CC 17.533. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF, 13 de setembro de 2000. DJU de 30 de outubro de 2000, p. 120.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238. Na ocasião, salienta o autor: "se houvesse correspondência, de modo a distinguir a competência para o caso do dano nacional, o texto legal estaria a sugerir exatamente o oposto: foro da capital do Estado, quando o dano fosse nacional; e o foro do Distrito Federal, quando o prejuízo fosse regional, configurando completo absurdo, como se pode perceber da simples leitura do enunciado legal". Aluísio Mendes ressalta ainda que até mesmo o argumento utilizado para se defender essa posição, a facilitação do acesso à justiça -, não parece plausível, pois a definição de um único foro competente para apreciar ações acerca de danos de âmbito nacional, em um país de dimensões continentais como o Brasil, acarretaria, em verdade, uma enorme barreira para os legitimados à propositura da demanda (*Ibidem*, p.237/238).

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 894.

coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão. 104

De fato, tal compreensão se faz necessária a fim de que seja mantida a coerência do ordenamento, tendo em vista que não haveria sentido em estabelecer normas de competências diferenciadas apenas para os direitos individuais homogêneos, ignorando-se as outras duas categorias <sup>105</sup>.

#### 3.3 O instituto da coisa julgada

#### 3.3.1 Conceito e fundamentos

Em linhas gerais, pode-se dizer que a coisa julgada consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente de uma sentença<sup>106</sup>, que seriam alcançadas, consoante o disposto no art. 467 do CPC, quando a decisão não está mais sujeita a recursos, ordinários ou extraordinários<sup>107</sup>.

Por muito tempo, pacífico foi o entendimento de que tratava-se de um dos efeitos da sentença. Contudo, grande controvérsia surgiu acerca da natureza do instituto com o advento da doutrina de Enrico Tullio Liebman, a qual teve grande influência sobre todo o direito processual moderno, mormente no Brasil<sup>108</sup>.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 894.

Art. 467. "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 894.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.54.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 22. De fato a grande maioria dos processualistas brasileiros, dentre os quais Pedro Lenza (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 221/222) e Rodolfo de Camargo Mancuso (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 391/392), seguem o posicionamento de Liebman. Até mesmo na Exposição de Motivos do próprio Código de Processo Civil, o então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, observa que o projeto tenta solucionar certos problemas "perfilhando o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários

Para este processualista italiano, a coisa julgada não consistia num efeito autônomo da decisão, mas numa qualidade da sentença e de seus efeitos, uma vez que "a lei confere efeitos à sentença ainda antes que passe em julgado [...]" <sup>109</sup>, tendo esta caráter imperativo desde o momento em que é prolatada.

Ainda que majoritário tal posicionamento dentre os doutrinadores brasileiros, não há propriamente unanimidade. Ovídio A. Baptista da Silva, por exemplo, identifica a coisa julgada com a eficácia declaratória da sentença<sup>110</sup>.

Paulo Roberto de Oliveira Lima, por sua vez, seguindo o entendimento de Pontes de Miranda<sup>111</sup>, expõe que apesar de consistir em qualidade da decisão, a coisa julgada é também um efeito desta, não havendo empecilho para que tal qualidade apenas se revele em momento posterior ao do advento da eficácia geral<sup>112</sup>.

Todavia, independentemente da natureza que se atribua ao instituto da coisa julgada, o seu efeito é reconhecido de forma unânime: tornar intangível e imutável a decisão,

autores nacionais". BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5869.htm</a>. Acesso em: 24 de agosto de 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.37. E prossegue o autor: "A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um *comando*, quer tenha o fim de declarar, quer o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. [...] A sentença vale como *comando*, pelo menos no sentido de que contém a formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo [...] [grifos no original]". *Ibidem*, p. 51.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada:** ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 74.

<sup>&</sup>quot;A eficácia compreende, portanto, a força (e.g. a eficácia consistente na força da coisa julgada material da sentença declarativa) e o efeito (e.g. a eficácia consistente no efeito de execução da sentença condenatória, efeito que as sentenças só declarativas não têm). No Código, a palavra 'efeitos' abrange os dois conceitos'. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, t. V, p. 122.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 24.

ressaltando-se que ela não implica apenas a indiscutibilidade do ato judicial formalmente considerado, mas alcança também – e principalmente – seu conteúdo<sup>113</sup>.

A coisa julgada detém cunho predominantemente pragmático e atende a necessidades de ordem sócio-política, na medida em que confere segurança e estabilidade às relações, evitando a perpetuação de litígios e a obtenção de decisões contraditórias acerca de uma mesma demanda. Cuida-se, assim, de instituto imprescindível ao sistema jurídico, sendo, inclusive, elevado à categoria de garantia fundamental pela CF/88<sup>114</sup>.

# 3.3.2 Coisa julgada formal e material

A coisa julgada formal ocorre sempre que uma decisão judicial não comporta mais alterações em razão da preclusão – seja temporal ou consumativa – das vias recursais. A decisão adquire aqui imutabilidade apenas restrita ao processo ou, em outras palavras, a intangibilidade alcança a sentença enquanto ato processual – como se afere da própria nomenclatura – e se opera em toda e qualquer decisão 115.

Por sua vez, a coisa julgada material (ou substancial), que corresponde propriamente à autoridade da coisa julgada, apenas é alcançada por sentenças em que houve julgamento de mérito<sup>116</sup>. Há intangibilidade do conteúdo da decisão, de modo que a

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.54.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNADES, Antônio Scarance. Recursos no processo penal: teoria dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 309. Neste momento, cumpre salientar que no direito processual civil pátrio há o instituto da ação rescisória, de modo que a coisa julgada não implica absoluta imutabilidade. Todavia, cuida-se de ação autônoma, cabível em poucas e restritas hipóteses, e com prazo para propositura delimitado. Por tais razões, provavelmente o legislador determinou o advento da coisa julgada tão logo não mais sejam cabíveis quaisquer recursos (LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 15).

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.60.

Conforme salientado por Moacyr Amaral Santos, além das sentenças terminativas, "não produzem coisa julgada material as decisões interlocutórias [...] os despachos de mero expediente [...] e as sentenças

imutabilidade se opera tanto dentro, quanto fora do processo, impedindo a rediscussão da relação de direito substancial entre as partes em qualquer outro feito<sup>117</sup> <sup>118</sup>.

Em que pese as particularidades apresentadas por cada uma destas categorias, cumpre ressaltar que a coisa julgada formal e a coisa julgada material possuem a mesma natureza<sup>119</sup>. Consistem, portanto, apenas em formas distintas de manifestação de um mesmo instituto processual, podendo-se até falar que constituem etapas do fenômeno da coisa julgada, na medida em que a coisa julgada formal é requisito para a formação da coisa julgada material<sup>120</sup>.

## 3.3.3 Limites objetivos da coisa julgada

A coisa julgada, como já se demonstrou, tem por fulcro razões de ordem preponderantemente política e pragmática, as quais impõem ainda a adoção de limites – tanto objetivos, quanto subjetivos – ao alcance deste instituto<sup>121</sup>.

Há limites objetivos à incidência da coisa julgada, na medida em que a imutabilidade dela decorrente não abarca todo o conteúdo do julgado. Conforme se observa

proferidas em processos de jurisdição voluntária ou em processos cautelares". *Apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública:** comentários por artigo. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.450.

<sup>117</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 227.

Tendo em vista que o direito processual civil pátrio contempla o instituto da ação rescisória, há doutrinadores que falam em coisa julgada soberana. Esta seria alcançada exatamente no momento em que não mais é cabível ação rescisória, ocasião em que se alcançaria a imutabilidade plena. Nesse sentido, por exemplo, são as lições de Pimenta Bueno (*Apud* LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 242).

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 60/61.

<sup>&</sup>quot;Como se vê, a existência da coisa julgada material pressupõe a existência da coisa julgada formal. E as duas são essencialmente da mesma natureza, na medida em que ambas representam uma qualidade da decisão, qual seja, a imodificabilidade [...] A natureza meritória da decisão, aliada à existência da coisa julgada formal, é que determina o surgimento da coisa julgada material". LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 20.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.55.

do disposto no art. 469 do CPC<sup>122</sup>, apenas é acobertado pela coisa julgada o dispositivo da sentença, ou seja, o comando que dela emana, vez que é nele que se encontra propriamente a solução das demandas submetidas a juízo pelas partes<sup>123</sup>.

Importante ressaltar que a sentença é proferida nos limites do(s) pedido(s) carreado(s) pelas partes, tendo em vista a necessária correlação entre ação e resposta judicial, decorrente do princípio da inércia da jurisdição<sup>124</sup>. Desta forma, sendo o alcance do comando da decisão determinado pela extensão dos pedidos, constata-se que é esta também que delimitará a incidência objetiva da coisa julgada<sup>125</sup>.

2

Art. 469. "Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo".

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.55. Sabe-se que os fundamentos – de fato ou de direito – são indiscutivelmente imprescindíveis a qualquer julgado, conforme se observa do disposto no art. 458, incisos I e II do CPC, bem como no art. 93, inciso X da própria Lei Maior. Todavia, detêm eles unicamente a função de conferir legitimidade à decisão, não sendo, portanto, revestidos pela imutabilidade da coisa julgada (LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27/28). O mesmo se aplica às questões prejudiciais à lide, porventura analisadas ao longo do feito. Uma vez que consistem em antecedentes lógicos à solução da controvérsia, estando apenas indiretamente a ela relacionada, não são, da mesma forma, acobertadas pela coisa julgada (LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30. Também LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.67).

<sup>&</sup>quot;O princípio da demanda (ou da inércia) tem como corolário a regra da adstrição da sentença aos pedidos. Em outras palavras, o juiz deve, ao emitir o provimento jurisdicional pleiteado, oferecer uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido do autor, não podendo ir além ou permanecer aquém desse pedido, nem sendo possível a concessão de bem da vida diverso do pleiteado (proibição de sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita*). O provimento jurisdicional a ser emitido deve estar limitado pela pretensão manifestada pelo autor, sob pena de se permitir ao juízo ir além da provocação necessária para o exercício da função jurisdicional". CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol.1, p.75.

Liebman, neste sentido, expõe que "para se identificar o *objeto* (sentido técnico) do processo e, em consequência, da coisa julgada, é necessário considerar que a sentença representa a resposta do juiz aos pedidos das partes e que por isso (prescindindo da hipótese excepcional da decisão *extra petita*) tem ela os mesmos limites desses pedidos, que ministram, assim, o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada [grifos no original]". LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 57. Imprescindível, contudo, atentar para a conclusão deste eminente processualista italiano: "[...] é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido *substancial* e não *formalístico*, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes [grifos no original]". *Ibidem*, p. 57.

# 3.3.4 Limites subjetivos da coisa julgada

Os limites subjetivos da coisa julgada, por sua vez, fazem referência às pessoas que serão abrangidas pela imutabilidade dela decorrente 126.

No que tange às lides interindividuais (entre indivíduos), tem-se que, salvo exceções legais, a coisa julgada se dá *pro et contra*, isto é, apenas atinge as partes do processo<sup>127</sup>. Cuida-se de entendimento há muito consagrado no direito pátrio, adotado expressamente pelo atual Código de Processo Civil em seu art. 472<sup>128</sup>.

E essa não poderia deixar de ser a regra<sup>129</sup> do sistema processual. Conforme salientado por Liebman, só as partes, de fato,

puderam fazer ouvir e valer suas razões no processo que se ultimou com o julgado, e essa possibilidade, que tiveram, justifica praticamente a necessidade em que se puseram de conformar-se com o resultado alcançado e de já não poderem esperar modificá-lo [...]<sup>130</sup>.

Contudo, isso não significa que a prolação de uma sentença não acarrete qualquer interferência na esfera jurídica de outros indivíduos, que não as partes da lide, tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada se diferem da extensão subjetiva da eficácia da sentenca<sup>131</sup>.

.

<sup>126</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.229.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.39.

Ressalte-se que cuida-se aqui da regra aplicável no âmbito das demandas estritamente individuais. No que tange às lides coletivas, os limites objetivos adquirem outra dimensão, conforme se verifica do tópico 3.4 deste trabalho.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 56.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 121.

#### 3.3.4.1 Eficácia da sentença e coisa julgada: limites subjetivos distintos

Eficácia da sentença e coisa julgada não se confundem, possuindo cada uma delas limites subjetivos próprios: enquanto esta última se restringe às partes envolvidas no litígio, a eficácia a todos atinge<sup>132</sup>.

Verifica-se que os efeitos da sentença são concretamente suportados pelos indivíduos que tem relação efetiva com a lide. Contudo, ao menos de forma abstrata recai sua eficácia<sup>133</sup> sobre todos, na medida em que consiste em ato público, destinado a possibilitar a aplicação da lei, a qual todos estão submetidos<sup>134</sup>.

É exatamente em razão da eficácia *erga omnes* que possuem as decisões, que a coisa julgada há que ser limitada. Isso porque além das partes do processo, é possível que terceiros tenham relação jurídica dependente ou conexa àquela deduzida em juízo, de

.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 125/126.

<sup>&</sup>quot;Levando em conta o que acaba se ser visto, cremos chegado o momento de estabelecer uma distinção fundamental, nem sempre levada em conta pelos processualistas, entre eficácias e efeitos da sentença. A primeira categoria – das eficácias – faz parte do 'conteúdo' da sentença, como virtualidade operativa capaz da produção de efeitos, ao passo que estes, quer se produzam no mundo jurídico, quer no mundo dos fatos, hão de ter-se como atualizações, no sentido aristotélico, das eficácias. Estas fazem parte do 'conteúdo' da sentença assim como se diz que este ou aquele medicamento possui tais ou quais virtudes (ou eficácias) curativas. Evidentemente não se podem confundir a virtude curativa com o efeito produzido pelo medicamento sobre o organismo do enfermo. A eficácia ainda não é o efeito do medicamento. Assim também numa ação de mandado de segurança, por exemplo, haverá sempre como componente de ser conteúdo, a refletir-se na sentença de procedência, o verbo correspondente à ordem para que se expeça o mandado; e, num momento posterior, a expedição e o cumprimento do mandado. O efeito representado, no caso da sentença em mandado de segurança, pela efetiva expedição e cumprimento do mandado, é resultado que está foro [sic] do 'conteúdo' da sentença; e que poderá, até mesmo, jamais se tornar efetivo, sem que o ato jurisdicional perca qualquer de suas eficácias". SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sentença e coisa julgada: ensaios. 2.ed. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.214/215.

julgada: ensaios. 2.ed. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.214/215.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 125/126. Nesse Sentido, Ovídio Baptista expõe que "a coisa julgada, como resultado da definição da relação processual, é obrigatória para os sujeitos desta. Mas, como todo ato jurídico, relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos; assim como o contrato entre A e B vale com respeito a todos, como contrato entre A e B, assim também a sentença entre A e B vale com relação a todos enquanto é sentença entre A e B [grifos no original]". SILVA, Ovídio A. Baptista da. Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 71.

forma que, necessariamente, a sentença produzirá efeitos concretos sobre eles <sup>135</sup>. Uma vez que inimaginável seria permitir que um indivíduo fosse prejudicado por decisão prolatada em processo no qual ele não teve oportunidade de se manifestar <sup>136</sup> – configurando ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – restringe-se a coisa julgada tão somente as partes da relação processual.

#### 3.4 A coisa julgada nas demandas coletivas

Nas demandas coletivas, ao contrário do que ocorre, em regra, com as lides interindividuais, interesse material e direito de ação não estão diretamente correlacionados<sup>137</sup>. Em outras palavras, a legitimidade ativa não é conferida ao titular do direito material controvertido, mas a instituições que, por força de previsão legal, atuam na qualidade de "representantes" deste titulares<sup>138</sup>, de modo que não há como se vislumbrar que a coisa julgada se dê apenas *inter partes*<sup>139</sup>.

Ademais, tem-se que ao defender em juízo direito transindividual, e, portanto, pertencente a um número mais ou menos indeterminado de indivíduos, o substituto processual evidentemente não tem como consultar antecipadamente a coletividade, nem agir

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 119.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.119 e 125/126.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 415/416. As exceções são os direitos individuais homogêneos que podem ser objetos de ações individuais. Todavia, em geral, sua tutela coletiva traz vários benefícios, conforme observado no capítulo 2.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 409 e 415/416.

<sup>&</sup>quot;Deveras, as ações coletivas implicam ruptura com regras fundamentais do Código de Processo Civil, entre as quais aquela insculpida no art. 472 do CPC, na medida em que é da essência dos processos coletivos que seus efeitos afetem aos que 'estão fora do processo', ou seja, os beneficiários da decisão (e não os que atuam)". ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto do código de brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.174.

aguardando posterior referendo por parte dos titulares<sup>140</sup>. Desta forma, o regime da coisa julgada nas lides coletivas deve assegurar que não sejam prejudicados aqueles que não tiveram a oportunidade de se manifestar em juízo, sob pena de violar frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa<sup>141</sup>.

Importante ainda atentar que, em se tratando de direitos transindividuais, sobretudo quanto aos direitos essencialmente coletivos, marcados pela indivisibilidade, indispensável que a sentença atinja a todos os envolvidos de modo uniforme<sup>142</sup>.

O legislador brasileiro, visando então adaptar os limites subjetivos da coisa julgada não só às peculiaridades das lides transindividuais, mas também, tanto quanto possível, à realidade do país<sup>143</sup>, adotou, no que tange às demandas desta natureza, o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* (ou seja, de acordo com o resultado da lide).

Tal sistema apareceu pela primeira vez no ordenamento pátrio em 1965, com a Lei da Ação Popular, sendo adotado posteriormente pela Lei da Ação Civil Pública,

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 408/409.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 923 e 930. GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14

julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995, p.14.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.258/260.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, "[...] é possível afirmar que o legislador poderia ter legitimamente determinado extensão subjetiva do julgado, *ultra partes* ou *erga omnes*, sem qualquer exceção, desde que se tratasse de ações coletivas em que a adequação da representatividade fosse criteriosamente aferida. Lembrese, a esse propósito, de que na *common law* a existência da *adequacy of representation* é analisada caso a caso pelo juiz, para a verificação da *fair notice* do processo e do desenvolvimento da defesa da categoria com os necessários cuidados; além disso, o sistema norte-americano possibilita a exclusão do processo de quem não deseja submeter-se à coisa julgada". A autora prossegue, afirmando que além de o regime do *opt out* do sistema norte-americano ter oferecido inúmeros problemas práticos, "outras circunstâncias desaconselhavam a transposição pura e simples, à realidade brasileira, do esquema norte-americano da coisa julgada nas *classactions*: a deficiência de informação completa e correta, a ausência de conscientização de enorme parcela da sociedade, o desconhecimento dos canais de acesso à justiça, a distância existente entre o povo e o Poder Judiciário, tudo a constituir gravíssimos entraves para a intervenção de terceiros, individualmente interessados, nos processos coletivos, e mais ainda para seu comparecimento a juízo visando à exclusão da futura coisa julgada". GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 926/927.

cujo art. 16, em sua redação original<sup>144</sup>, determinava a extensão *erga omnes* dos efeitos da decisão, bem como dos limites subjetivos da coisa julgada.

Nesta esteira, o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* foi posteriormente perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, no entanto, foi além, passando a regular completamente a coisa julgada em sede de demandas coletivas. O CDC disciplinou a questão das reparações a título individual e prevendo, inclusive, a possibilidade do transporte *in utilibus*<sup>145</sup> do julgado coletivo aos prejuízos individuais<sup>146</sup>. Inovou ainda ao apresentar um modelo tripartite, diferenciando o alcance da coisa julgada conforme a espécie de interesse transindividual controvertido (difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo)<sup>147</sup>.

Neste ponto, impende ressaltar que, conforme exposto por Vicente Greco Filho, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 103, pretendeu disciplinar não apenas a abrangência da coisa julgada, como também dos efeitos das decisões proferidas nas demandas coletivas. Isso porque, a imutabilidade decorrente da coisa julgada, enquanto qualidade dos efeitos da sentença, a ela adere depois de, no plano lógico e jurídico, ser definida a extensão de seus efeitos. Deste modo, não seria possível perquirir acerca da

Art. 16. "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup>Conforme se verá no tópico 3.4.3, denominado transporte *in utilibus* consiste na possibilidade de se aproveitar o comando do julgado coletivo, trasladando-o para as ações indenizatórias individuais relacionadas a questão, desde que para beneficiar os autores destas.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 423.

Relembre-se que todas as inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a todos os direitos transindividuais por força da relação de integração e complementaridade existente entre este diploma e a Lei da Ação Civil Pública.

imutabilidade perante terceiros se antes não se determinar que esses terceiros recebam, favorável ou desfavoravelmente, os efeitos<sup>148</sup> da decisão<sup>149</sup>.

## 3.4.1 Coisa julgada em sede de direitos difusos e coletivos

Em relação aos direitos difusos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 103, inciso I, primeira parte, determina que a coisa julgada será *erga omnes*, de forma que o resultado da lide, bem como a sua imutabilidade, alcançará a toda a coletividade<sup>150</sup>. E, efetivamente, assim não poderia deixar de ser tendo em vista sua própria natureza de direitos materialmente coletivos, pertinentes a grupos indeterminados de indivíduos<sup>151</sup>.

No que tange aos direitos coletivos em sentido estrito, também haverá extensão da coisa julgada, a qual, todavia, será apenas *ultra partes*, conforme o disposto no art. 103, inciso II do CDC. Em outras palavras, ela se dará de forma mais restrita, alcançando somente os membros do grupo, classe ou categoria envolvida, ou seja, o conjunto determinado de pessoas às quais o direito diz respeito<sup>152</sup>.

Contudo, o principal aspecto trazido pelos dispositivos consiste na ressalva feita na parte final de ambos incisos I e II do art. 103: em demandas que tenham por objeto direito coletivo ou difuso, não haverá coisa julgada material quando a lide for julgada

GRECO FILHO, Vicente. Da coisa julgada. In: OLIVEIRA, Juarez (org.). Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991, p.361.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.399.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Relembre-se que, conforme abordado no tópico 3.3.4.1, eficácia e efeitos da decisão são conceitos distintos.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> "Este comando emergente da sentença, [...] transborda o processo e a característica da imutabilidade a *todos* atingirá, vale dizer, todos os que estiverem relacionados com o objeto da causa". LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.241.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.388.

improcedente por insuficiência de provas<sup>153</sup>, hipótese em que será possível renovar a ação<sup>154</sup>, desde que se valendo de nova prova<sup>155</sup>.

Em sede doutrinária, predomina o entendimento 156 de que, neste caso, a ação pode ser novamente intentada inclusive pelo mesmo legitimado que ajuizou a demanda julgada improcedente por insuficiência probatória. Isso porque, o dispositivo em tela faz uso da expressão "qualquer legitimado", e, conforme expôs Barbosa Moreira, ao analisar regra contida na LAP, "a sentença não se reveste da autoridade da coisa julgada no sentido material e 'qualquer cidadão', como diz o texto – inclusive, portanto, o mesmo que intentara a primeira ação", poderá renová-la. E completa: "Não é exato que a regra [...] só incida 'em relação aos demais cidadãos'. Se assim se houvesse querido dispor, ter-se-ia dito 'qualquer outro cidadão' em vez de 'qualquer cidadão'[...]" 157.

Cumpre ainda observar que há autores que entendem que para haver a possibilidade de se ajuizar novamente a mesma demanda é imprescindível que o juiz declare

1.5

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Por esta razão José Rogério Cruz e Tucci defende que não haveria propriamente coisa julgada *secundum eventum litis*, mas *secundum eventum probationis* (TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de processo**, São Paulo, v.32, n. 143, p. 48, jan. 2007).

<sup>154&</sup>quot;Reporto-me aqui ao que escrevi em sede doutrinária, no estudo já citado por Kazuo Watanabe: 'Essa solução é clássica do Direito brasileiro, que a introduziu na Lei da Ação Popular Constitucional, de 1965, como garantia contra a possível colusão entre demandante e demandado, para evitar que se formasse uma coisa julgada prejudicial a toda a comunidade, por força de deficiências na atividade instrutória do autor popular". GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 947/948.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 947. Impende destacar que "ao contrário do que ocorre com a necessidade de apresentar 'documento novo' nas ações rescisórias, não é necessário demonstrar que a prova era pré-existente, ou que se ignorava sua existência ou que não se pôde fazer uso dela no processo original. A mera apresentação da prova nova é suficiente para a reabertura do processo. A nova prova pode, inclusive, derivar de um desenvolvimento da ciência". GIDI, Antônio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 286.

Neste sentido, Pedro Lenza, Ada Pellegrini Grinover, Rodolfo de Camargo Mancuso, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e a grande maioria da doutrina. Sustentando entendimento contrário, José Afonso da Silva (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.239).

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1977, p. 123.

expressamente na sentença anterior que a improcedência decorreu de instrução probatória insuficiente <sup>158</sup>.

Antônio Gidi, contudo, sustenta um entendimento menos rígido, tendo em vista ser possível que o juiz não tenha, à época da prolação da sentença, condições de dizer se houve ou não material probatório suficiente (seria o caso, por exemplo, do dano ambiental, onde por vezes, apenas o desenvolvimento científico sucessivo à coisa julgada demonstra a real nocividade do produto que o causou) <sup>159</sup>. Por esta razão, o autor defende a adoção de um critério substancial: sempre que qualquer legitimado propuser, com o mesmo fundamento, a segunda ação coletiva com novo material probatório, demonstrará, desta maneira, que a anterior foi julgada com base em material probatório insuficiente <sup>160</sup>.

Outra situação ocorre quando a demanda é julgada improcedente após instrução probatória suficiente, hipótese em que a autoridade da coisa julgada coletiva a todos alcançará (*erga omnes* ou *ultra partes*, conforme se trate de direito difuso ou coletivo). Todavia, consoante o disposto no §1º do art. 103, não haverá prejuízos aos interesses individuais dos integrantes da coletividade (do grupo, da classe,ou da categoria), os quais poderão, posteriormente, ajuizar ações pessoais indenizatórias<sup>161</sup>.

Nesse sentido, por exemplo, Luiz Wambier (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Liquidação de sentença. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 277). Entendimento semelhante é defendido por Arruda Alvim, para quem a declaração da insuficiência de provas deve estar contida na sentença ainda que de forma implícita (ALVIM, José Manoel de Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. Revista de processo, São Paulo, v.22, n.88, p.34 e 37, out./dez. 1997).

GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133 e ss.
 GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133 e ss.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação Civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.242. "Isso permite observar que, no caso de procedência, *erga omnes* diz respeito não só a situação de que resulta benefício ao bem jurídico – ar saudável, no exemplo ora trabalhado – como também, e principalmente, aos que tenham sido individualmente atingidos pela poluição, e, sucessivamente beneficiados com o resultado. E, ao contrário, no caso de improcedência (sem ter sido por insuficiência de provas), a expressão *erga omnes*, se aplicável, dirá respeito unicamente aos legitimados, que não poderão repetir a mesma ação civil pública, mas não dirá respeito àqueles que, apesar da improcedência, entendam-se prejudicados pela poluição, dado que poderão propor suas respectivas ações individuais. [...] Assim podemos concluir que a expressão coisa julgada *erga omnes* possui duplo significado.[...] também a expressão *ultra partes* tem significado distinto,

Em verdade nem haveria a necessidade de tal previsão (art. 103, §1°), tendo em vista que a ação coletiva e as ações interpostas individualmente para requerer reparação dos prejuízos pessoais consistem em demandas distintas, com objetos (pedido e causa de pedir) diferenciados<sup>162</sup>. Em outras palavras, interesse individual eventualmente existente pode ser correlato ao direito difuso ou coletivo, mas com ele não se confunde, não podendo ser, portanto, atingido pela sentença da demanda transindividual. O dispositivo, contudo, tem utilidade na medida em que evita a ocorrência de eventuais polêmicas<sup>163</sup>.

## 3.4.2 Coisa julgada em sede de direitos individuais homogêneos

Por sua vez, a disciplina dos limites subjetivos da coisa julgada nos direitos individuais homogêneos (inc. III do art. 103, c/c o §2º do mesmo artigo) é simétrica, mas não idêntica àquela conferida às ações em defesa de interesses difusos e coletivos<sup>164</sup>: não há adoção do critério da inexistência de coisa julgada na hipótese de improcedência por insuficiência de provas, além do que é levado em consideração o fato de que nesta categoria de demandas há a possibilidade de os indivíduos lesados atuarem como litisconsortes do autor coletivo. <sup>165</sup> 166

conforme seja procedente ou improcedente a ação". ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto do código de brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 179 e 181/182.

<sup>162</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.250.

GRECO FILHO, Vicente. Da coisa julgada. In: OLIVEIRA, Juarez (org.). Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 364 e 366. "Fica claro, neste ponto, que o Código não inova quanto aos princípios gerais sobre a coisa julgada, porque o objeto do processo, na primeira causa, ficou delimitado pelo pedido inibitório, sendo diverso o objeto da segunda demanda (pedido indenizatório). O disposto no §1º do art. 103 tem finalidade sobretudo didática, visando a tornar explícita regra que, de qualquer modo, se extrairia dos princípios e das regras do Direito Processual". GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 952.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.954.

Art. 94 do CDC: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor".

Deste modo, haverá coisa julgada *erga omnes* quando a ação for julgada procedente, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores<sup>167</sup>.

Já na hipótese de ser julgada improcedente, seja por suficiência ou insuficiência de provas, também haverá a formação da coisa julgada, a qual, contudo, atingirá apenas aos legitimados coletivos e aos interessados que atuaram como litisconsortes, aceitando o "convite" do art. 94 do CDC. Todavia, não alcançará aqueles que não intervieram no processo, os quais poderão intentar ação de indenização a título individual 168.

Conforme lembrado por Ada Pellegrini Grinover, neste ponto era imprescindível que a lei, de forma expressa, excluísse as ações individuais da abrangência da coisa julgada negativa, visto que aqui "há uma relação de continência entre estas e a ação coletiva, tanto no que diz respeito ao objeto como no que tange aos autores [...] que poderia levar a estender a coisa julgada sem exceções, prejudicando demandas individuais".

#### 3.4.3 Transporte in utilibus

A grande inovação trazida pelo CDC, no que diz respeito aos princípios processuais acerca a coisa julgada, está contida no art. 103, §3°, o qual, "inspirado no

Ressalte-se aqui que a decisão judicial, na hipótese de tutela de direito individual homogêneo, será genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados aos consumidores, de acordo com o art. 95 do CDC. BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 401.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 955.

Verifica-se que "no direito brasileiro, intervindo o interessado no processo coletivo, assumirá a qualidade de parte, enquanto sujeito da relação jurídica processual, sendo atingido pela autoridade da coisa julgada *pro et contra*, aplicando-se, neste caso, o art. 472, primeira parte, do CPC". LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.246/247.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 247. No entanto, conforme salientado por Luiz Norton Baptista de Mattos, deve-se atentar à regra do art. 94, segundo a qual, em caso de ação individual pendente, fundada na mesma *causa petendi*, o autor individual deve pedir a suspensão desta no prazo de 30 dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva, para poder beneficiar-se dos seus resultados (MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.203).

princípio da economia processual e nos critérios da coisa julgada *secundum eventum litis*", 170, estabelece que toda ação coletiva para a proteção de interesses difusos ou coletivos (incisos I e II do parágrafo único do art. 81 do CDC, ou nos termos do art. 1.º da LACP), além de não prejudicar as ações indenizatórias por danos pessoais, propostas individualmente ou na forma prevista pelo CDC, beneficiará, em caso de procedência, as vítimas e seus sucessores, que poderão requerer a liquidação e a execução, na forma dos arts. 97 e ss. do CDC<sup>171</sup>.

Em outras palavras, quando ação que tenha por objeto interesses essencialmente transindividuais (difusos ou coletivos) for julgada procedente, ocorrerá não só a extensão subjetiva do julgado, mas também a ampliação *ope legis* do objeto do processo, autorizando expressamente o transporte (*in utilibus*) da coisa julgada às pretensões individuais<sup>172</sup>. Deste modo, o dever de indenizar passa a integrar o pedido, valendo como título executivo judicial para as execuções dos prejuízos individuais.<sup>173</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 955.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.249/250.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> <sup>4</sup>Pelas regras clássicas sobre a coisa julgada, não haveria como transportar, sem norma expressa, o julgado da ação civil pública às demandas individuais: não só por se tratar de ações diversas, pelo seu objeto, como também porque a ampliação do objeto do processo só pode ser feita por lei. Todavia, por economia processual, o Código prevê o aproveitamento da coisa julgada favorável oriunda da ação civil pública, possibilitando às vítimas e seus sucessores serem por ela beneficiados, sem necessidade de nova sentença condenatória, passando-se incontinenti à liquidação e execução da sentença [...]". GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p 955.

<sup>&</sup>quot;Trata-se de fenômeno conhecido, mas até agora restrito em nosso ordenamento, aos efeitos civis da sentença penal condenatória: nos termos do art. 91, I, CP, a condenação penal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, passando-se desde logo à liquidação e execução da sentença no juízo civil (arts. 63, CPP e 584, II, CPC)". GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 931e 955/956, p. 931. Ressalte-se, contudo, que o art. 63 do CPP ao qual a autora se refere foi modificado pela Lei 11.719/08, e, combinado com o art. 187, inciso IV também do CPP, determina agora que a sentença penal transitada em julgado poderá ser executada no cível, mas pelo valor fixado pelo próprio juízo penal (que corresponderá ao valor mínimo para a reparação), sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03.10.41. Código de Processo Penal. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm</a>>. Acesso em: 01 de agosto de 2009.

# 4 DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.570/97 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.494/97)

Conforme se observa de todo o exposto até o momento, várias foram as alterações empreendidas no direito processual, voltadas ao aprimoramento da tutela dos interesses de cunho transindividual. Contudo, infelizmente a trajetória legislativa brasileira também foi marcada por retrocessos, tais como a edição da Lei 8.437/92 <sup>174</sup> e principalmente da Lei 9.494/97, a qual contém vários dispositivos - com destaque para o art. 2° - que configuram verdadeiros entraves à efetiva proteção dos direitos coletivos *lato sensu*<sup>175</sup>.

# 4.1 Contexto da edição da Medida Provisória 1.570/97

Conforme exposto no Capítulo 2, a Lei 7.347/85 (LACP) representou um grande avanço na tutela coletiva, ao abordar questões relevantes como, por exemplo, a coisa julgada, cuja extensão se daria *erga omnes*, consoante a redação original do art. 16.

Todavia, inicialmente, os tribunais não conferiram aos julgados amplitude efetivamente *erga omnes*<sup>176</sup>, transparecendo manifesta confusão entre o alcance dos efeitos da sentença e da coisa julgada com os critérios de competência<sup>177</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> A Lei 8.473/92 determina, em seu art. 2º, que apenas será possível a concessão de liminares em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.402. Também VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. São Paulo: Atlas, 1998, p. 182.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.935/936.

Nesse sentido, por exemplo, foram as decisões da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 2.478/PA (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 2.478/PA. Relator: Min. Garcia Vieira, Brasília, DF, 24 de março de 1992. DJ 11/05/1992, p. 6400), 971/DF (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 971/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1990. DJ 23/04/1990, p. 3213) e 17.137/PE

Aos poucos, sobretudo com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência foi aprimorando seu entendimento, admitindo que a competência territorial não constitui óbice à ampla extensão dos julgados (*erga omnes* ou *ultra partes*), passando a reconhecer, reiteradamente, a possibilidade da abrangência nacional ou regional nas demandas coletivas<sup>178</sup>. Até mesmo em decisões do Supremo Tribunal Federal – que apesar de não versarem exatamente sobre o assunto, abordaram-no de forma incidental – houve menção a ampla eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em ações civis públicas<sup>179</sup>.

Todavia, várias das demandas coletivas às quais se atribuiu corretamente extensão plena, contrariaram interesses governamentais, sobretudo no que dizia respeito a problemas salariais de funcionários públicos e ao processo de privatizações <sup>180</sup>. Em reação, o

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 17.137/PE, Relator: Min. Ari Pargendler, Brasília, DF, 14 de agosto de 1996. DJ 02/09/1996, p. 31017).

GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.937/938 e LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 274/275.

É o caso, por exemplo, da Rcl 602/SP (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Rcl 602/SP. Relator: Min. Ilmar Galvão, Brasília, DF, 03 de setembro de 1997, DJ 14-02-2003, p.59) e da Rcl 600/SP, merecendo destaque trecho do voto do Min. Néri da Silveira quando do julgamento desta última: "[...] Nas ações coletivas, não se afasta, à evidência, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, *incider tantum*, de lei ou ato normativo. Ganha, é certo, espaço especial a consideração da matéria quando a decisão, na ação civil pública, tem eficácia *erga omnes*, à semelhança do que sucede com o acórdão na ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem assim na ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal [...]. Não tenho, entretanto, como possível, desde logo, ver, na ação civil pública, um processo objetivo, à semelhança do que sucede com a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade, segundo a jurisprudência desta Corte. Certo está, de outra parte, que a lei, de explícito, estipula, na ação civil pública, que a 'sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*', bem assim dá-se, aí, a extensão da jurisdição''. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Rcl 600/SP. Relator: Min. Néri da Silveira, Brasília, DF, 03 de setembro de 1997, DJ 05-12-2003, p.19.

MORAES, Paulo Valeiro Dal Pai. P. A coisa julgada erga omnes nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p. 107, jan./mar. 2005). A ampla extensão *erga omnes* pode ser observada, por exemplo, das decisões proferidas pelo STJ nos Conflitos de Competência 19.686/DF (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 19686/DF, Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Brasília, DF, 10 de setembro de 1997, DJ 17/11/1997, p. 59398) e 22693/DF (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 22.693/DF. Relator: Min. José Delgado, Brasília, DF, 09 de dezembro de 1998, DJ 19-04-1999, p.71), versando acerca da privatização da Companhia Vale do Rio Doce e do sistema TELEBRÁS, respectivamente. Ada Pellegrini Grinover cita outros julgados, nos quais se reconheceu extensão regional ou nacional, que comprometeram interesses do fazendários, tais como liminares concedidas em primeira instância, pela Seção da Justiça Federal do Mato Grosso, que beneficiaram servidores federais inativos em todo o País – ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição social e determinando à União que não procedesse ao lançamento de débitos em conta corrente de poupanças ativas, inativas ou não recadastradas (Proc. Nº 96.003183-5 da 1ª Vara e Proc. Nº 96.0003379-0/7100 da 3ª Vara, liminares de 21.6.96 e 20.9.96, respectivamente) – ou a suspensão da aplicação da TR como índice de correção monetária em todos os contratos habitacionais, substituindo-a pelo INPC, com fornecimento de

Poder Executivo editou a Medida Provisória 1570, de 26 de março de 1997, a qual alterou o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova [grifou-se].

Tal Medida Provisória, após cinco reedições, foi convertida na Lei 9.494, em 10 de setembro do mesmo ano, mantendo em seu art. 2º a nova redação dada ao art. 16 da LACP.

Verifica-se, contudo, que a mudança empreendida no art. 16 é – ou, ao menos, deveria ter sido – totalmente ineficaz, uma vez que além de despropositada, tendo por finalidade única atender às conveniências governamentais<sup>181</sup>, a nova redação é desprovida de qualquer embasamento jurídico, ou mesmo lógico, contrariando inclusive disposições constitucionais, sendo, assim, objeto de críticas veementes por parte da doutrina majoritária<sup>182</sup>.

demonstrativos dos saldos devedores e informação aos mutuários (Proc. 96.2838-9 - Primeira Vara, liminar de 05.09.1996 e 96.0002974-1/7100 - terceira vara, liminar de 26.09.1996) - GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 938.

<sup>181</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 939. Neste sentido, também João Batista de Almeida, para quem "o governo usou o seu poder de império para alterar a legislação da maneira como lhe convinha, desnaturando a principal marca da ação coletiva – a coisa julgada – , tão logo se sentiu ameaçado com algo que não deveria incomodá-lo: a defesa coletiva de cidadãos, contribuintes, funcionários públicos, etc". ALMEIDA, João Batista de. Aspectos controvertidos da ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.167.

Constituindo a corrente minoritária, favorável a nova redação, estão Arruda Alvim (ALVIM, José Manoel de Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de processo**, São Paulo, v.22, n.88, p.57/58, out./dez. 1997), José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública:** comentários por artigo. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 454 e 465/466) e Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de segurança:** ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade por omissão, argüição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental ou concreto de normas no direito brasileiro, a representação interventiva, a reclamação constitucional no STF, o controle abstrato de constitucionalidade do direito estadual e municipal. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes

Todavia, alguns tribunais infelizmente têm dado aplicação ao dispositivo, inclusive em lides versando acerca de direito do consumidor<sup>183</sup>, o que configura um evidente absurdo<sup>184</sup>.

# 4.2 Inadequação do art. 16 em relação ao direito processual coletivo e tradicional: contradições lógicas, jurídicas e práticas.

A redação atribuída ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pela Medida Provisória 1570 representou uma verdadeira regressão, na medida em que sua aplicação compromete seriamente a efetividade da tutela transindividual e acarreta uma série de contradições não só jurídicas, como também fáticas, afrontando toda a ideologia das demandas coletivas<sup>185</sup>.

De fato, conforme observado no capítulo 2, a solução concentrada, com a consequente coisa julgada ampla, é da essência do processo coletivo pois, do contrário, o interesse acaba sendo pulverizado em múltiplas demandas, desfigurando-se a lide coletiva<sup>186</sup>.

Em sede doutrinária, tal aplicação é defendida por Arruda Alvim (ALVIM, José Manoel de Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de processo**, São Paulo, v.22, n.88, p.57, out./dez. 1997).

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 828. Também OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da ação civil pública: instrumento de cidadania. Revista LTr, São Paulo, vol. 61, n. 07, p.895, jul.1997.

.

com colaboração de Rodrigo Garcia Fonseca. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 247/250), o qual, apesar de não se referir expressamente ao atual art. 16, defende a limitação territorial da coisa julgada com base na competência do órgão prolator.

Nova investida do Poder Executivo, na contramão do desenvolvimento das regras processuais coletivas, ocorreu em 11 de fevereiro de 1999, com a edição da Medida Provisória 1798-1, que acrescentou à Lei 9.494/97 os artigos 2º-A e 2º-B. Todavia, a alteração promovida, no art. 16 aparentemente configura o principal entrave à tutela coletiva instituído pelo Governo Federal. Isso porque, apesar de também serem totalmente infundados e não obstante, da mesma forma haver decisões judiciais aplicando-os, tem-se que a incidência dos arts. 2º-A e 2º-B é mais restrita: o primeiro, apenas diz respeito às lides ajuizadas por entidades associativas, enquanto o segundo, somente pode ser invocado em demandas que tenham pessoa de direito público no pólo passivo. Já a restrição pretendida pelo art. 2º da mesma Lei, que manteve a nova redação do art.16 da LACP, ao disciplinar matéria concernente a qualquer ação coletiva, já teve aplicação nas mais variadas demandas transindividuais.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 404. Em outra oportunidade, o autor salienta que "até mesmo em situações alheias à jurisdição coletiva, sempre que se decidam temas unitários, que não comportam fracionamentos ou limitações geográficas, também seria inócua a tentativa de circunscrever a eficácia do julgado aos limites territoriais do órgão prolator: o casal divorciado no Rio

Deste modo, a limitação da abrangência em razão da competência territorial do resultado, ao implicar o fracionamento do litígio, termina por privar o interesse de uma tutela efetivamente coletiva, acarretando, como consequência, a desnecessária proliferação de demandas acerca do mesmo objeto e contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário, na contramão dos ditames da economia processual. Além disso, neutraliza outros benefícios advindos da tutela concentrada da lide, como a facilitação do acesso à justiça e o efeito pedagógico<sup>187</sup> que ela exerce sobre o(s) demandado(s).

Ademais, a nova redação do art. 16, presumindo-se aplicável, dá ensejo à prolação de decisões divergentes ou até mesmo opostas, de modo que, além de encerrar em si um contra-senso lógico – na medida em que não há como se vislumbrar uma coisa *erga omnes*, ou seja, que é para todos, e ao mesmo tempo, apenas para alguns<sup>188</sup> –, acarreta

Grande do Sul não pode retomar, alhures, outro estado civil (CPC, art. 472, segunda parte); o acusado que reincidiu em delito julgado num Estado da federação não pode ser considerado réu primário em outro Estado; o contrato rescindido judicialmente na Bahia, não pode convalidar-se ou ressuscitar no Amazonas. Se assim se expande a coisa julgada nas decisões sobre temas unitários, mesmo no plano da jurisdição singular, por maioria de razão se há de reconhecer essa potencialização no plano da jurisdição coletiva, onde os interesses são metaindividuais". MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 89, n.782, p. 45, dez. 2000.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.95. De fato, as demandas coletivas têm também função de prevenir a ofensa a direitos transindividuais, as quais ocorrem com freqüência, e muitas das vezes, de forma velada. Paulo Valério Dal Pai Moraes, neste sentido, menciona uma "palestra proferida pelo Dr. Paulo Salvador Fontini (na época diretor de um grande banco com abrangência nacional) no Congresso do Consumidor ocorrido no Banco Central em março de 1994 (a fita foi degravada judicialmente em processo que impugnava a existência de várias cláusulas abusivas existentes em contratos de banco oferecidos massificadamente em todo o Brasil), quando se afirmou que a maioria dos contratos bancários têm inúmeras abusividades, mas que elas não são retiradas dos formulários, porque os dirigentes fazem um cômputo dos prejuízos que auferem com a perda de poucas ações individuais que impugnam algumas disposições ilegais e comparam com os ganhos que auferem com os resultados decorrentes das cláusulas abusivas (muito superiores às perdas), concluindo, obviamente, pela manutenção das mesmas". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.115, jan./mar. 2005.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.126/127, jan./mar. 2005. Tal ilogismo também é lembrado por Alexandre Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, vol. 1, p. 510).

contradições práticas insustentáveis, terminando por agravar o conflito, em vez de solucionálo<sup>189</sup>. Por exemplo, pode-se vislumbrar

[...] uma determinada ação ordinária de cobrança proposta [...] pelo atuante Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, contra determinado banco, visando o pagamento da diferença de correção monetária verificada no mês de janeiro/89. Julgada procedente a ação proposta na capital do Estado de São Paulo, a sentença deverá se restringir aos consumidores do Estado de São Paulo? Ou seja, a eficácia da sentença limitar-se-á, exclusivamente, às aplicações feita nas agências do réu, dentro da comarca da capital paulista (observada a competência do juiz sentenciante), mesmo sabendo que o réu tem agências espalhadas por todo o país?<sup>190</sup>

Maior disparate ainda resultaria da aplicação da restrição territorial da coisa julgada às lides que versem acerca de direitos difusos e coletivos. Tais interesses, enquanto essencialmente transindividuais, são indivisíveis, demandando necessariamente solução única. Pedro Lenza, atentando para os absurdos que poderiam advir desta situação, cita exemplo dado por Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] pode-se vislumbrar [...] determinada decisão proferida em ação coletiva transitada em julgado no Amazonas 'fixando a responsabilidade do explorador do garimpo onde se utiliza o mercúrio para a precipitação do ouro a recompor o dano ambiental e indenizar os danos daí derivados aos que consumiram a água assim poluída: a fórmula do elemento químico mercúrio não comporta variações, o mesmo se dando com o standart saúde humana, já que ser humano é um dado invariável, e a CF coloca sob expressa proteção do Estado a existência digna (art. 170) e a qualidade de vida (art. 225), sem restrições. [...]. Supondo uma outra ação coletiva, sob o mesmo fundamento (*rectius* a mesma ação coletiva, acrescente-se), ajuizada no Mato Grosso do Sul e julgada improcedente, '[...] se chegaria à conclusão de que o mercúrio é nocivo à saúde do amazonense, mas não assim à do mato-grossense', 191.

Tal situação, embora citada como exemplo hipotético por Pedro Lenza (LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 279), efetivamente ocorreu e chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual aplicou a limitação territorial da coisa julgada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 293.407/SP, Relator: Min. Barros Monteiro. Relator para acórdão: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 22 de outubro de 2002, DJ 07/04/2003 p. 290).

1

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 417.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 281. Para se ter um outro exemplo, "lembre-se o caso das *pílulas anticoncepcionais de farinha*, colocadas no mercado e encontradas em mais de um Estado da Federação. Imaginando determinada ação proposta no Estado de São Paulo, objetivando a imediata interrupção das vendas, como restringir os seus efeitos ao território do Estado? Como certificar-se da inexistência de parte do referido lote estar sendo comercializado

#### Outra situação que se pode vislumbrar é uma ação coletiva

proposta para impedir a construção de uma barragem em determinado rio (que divida dois municípios ou dois Estados); se a ação é proposta, para atender à intenção do art. 16 da Lei 7.347/85, em ambos os Estados (já que em ambos ocorrerá o dano ambiental), poder-se-ia imaginar a hipótese de um juiz (do Estado A) julgar procedente o pedido e o outro (do Estado B) considerá-lo improcedente? A barragem, então, poderia ser construída até o meio do rio? Obviamente ninguém em sã consciência defenderia essas conclusões (exceto a própria lei)<sup>192</sup>.

Outra contradição advinda da aplicação do art. 16, pode ser constatada ao se considerar a possibilidade de recurso. Tendo em vista que a decisão de mérito proferida em sede recursal substitui a decisão recorrida, o âmbito do alcance subjetivo da coisa julgada seria alterado, dentro do mesmo processo, conforme o órgão que viesse a proferir a decisão final, configurando verdadeiro absurdo 193. Por exemplo,

proferida a sentença em 'ação civil pública' por um juízo federal da seção judiciária do Rio de Janeiro, sua sentença fará coisa julgada nos limites do estado do Rio de Janeiro. Havendo apelação contra tal sentença, porém, e sendo julgada pelo TRF da 2ª região, o acórdão por este prolatado faria coisa julgada nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (que compõem a 2ª Região). Tendo sido, porém, interposto (e admitido) recurso especial, será este julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que prolatará acórdão capaz de fazer coisa julgada em todo o país. [...]. Como facilmente se conclui, tal sistema fere de morte o princípio da razoabilidade das leis <sup>194</sup>.

em outros Estados? Para relembra o caso, pede-se vênia para reproduzir notícia veiculada na *Isto É*: 'Elas foram produzidas para testar um novo equipamento de embalagem da marca alemã Ullmann, comprado pelo laboratório no início do ano por US\$ 3 milhões e com capacidade para produzir até 400 cartelas por minuto. As cerca de 650 mil cartelas de anticoncepcionais fabricadas a partir de 1,2 toneladas do composto de lactose e açúcar, entre janeiro e abril, foram embaladas e armazenadas em barris lacrados em um depósito antes de serem encaminhadas para a incineração. Os diretores da Schering acreditam que as pílulas que acabaram nas mãos das consumidoras foram roubadas entre o armazenamento, o transporte, feito pela Veja Sopave, e a incineração no laboratório Ciba, e admitem dois erros durante o processo: [...]. Até a semana retrasada, [...] o Microvlar era o anticoncepcional mais vendido do país, com 1,8 milhões de usuárias [...]'". *Ibidem*, p.281/282.

p.281/282.
 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.713/714.

Nesse sentido, MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.121, jan./mar. 2005.

jan./mar. 2005.

194 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, vol.I, p. 510/511.

Em última análise, pode-se verificar que a limitação territorial, além de tornar inócuo o próprio instituto da coisa julgada – cuja função é exatamente evitar decisões contraditórias acerca de uma mesma questão <sup>195</sup> –, desrespeita diretrizes basilares do direito processual, tais como o princípio da economia processual, conforme já mencionado, e o princípio da instrumentalidade.

De fato, este último determina que a resposta judiciária deve se mostrar plena e exauriente, solucionando, ao mesmo tempo, o processo e a lide e promovendo a maior coincidência possível entre o direito material controvertido e a reparação/prevenção resultante do julgado<sup>196</sup>.

A limitação, contudo, passa por cima da extensão do direito material, não permitindo que a resposta judicial alcance a todos os envolvidos, fazendo com que indivíduos em situações completamente idênticas, no que tange ao direito material, recebam respostas diversas em razão tão somente da relação processual. Destarte, o Direito Processual passa a ter caráter determinante e não meramente instrumental<sup>197</sup>.

Tamanhas incoerências, que, à evidência, dão azo à insegurança jurídica, terminam por comprometer a principal função da jurisdição, qual seja, a efetiva pacificação dos conflitos<sup>198</sup>, levando ao desgaste e desprestígio do próprio Poder Judiciário<sup>199</sup>, e autorizando, por si só, a não aplicação do art. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 822.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Manual do consumidor em juízo. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 394.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.37.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 169.

De fato, o injustificado tratamento diferenciado a pessoas que se encontrem numa mesma situação de ilegalidade conduz a questionamentos como: "O Banco pode abusar, ofender, macular o mercado de

# 4.3 Da confusão com o instituto da competência

Já a partir de uma leitura meramente superficial, verifica-se que ao pretender restringir a abrangência subjetiva da coisa julgada com base nos "limites da competência territorial do órgão prolator da decisão", a atual redação do art. 16, além de não se coadunar com a própria noção de jurisdição, evidencia manifesta confusão entre a competência e a coisa julgada e seus limites <sup>200</sup>.

Conforme já observado, o poder jurisdicional é uno e indivisível, uma vez que emana da soberania do Estado<sup>201</sup>, de modo que, sempre que a partir das regras de competência um determinado órgão do Poder Judiciário deva exercer a jurisdição, este o fará integralmente<sup>202</sup>. Como consequência, toda decisão proferida por órgão competente será válida, e passível de produzir efeitos concretos e se tornar imutável em todo o território brasileiro<sup>203</sup>.

De fato, como lembra Rodolfo de Camargo Mancuso, à jurisdição, que é unitária e nacional, deve se adequar o correto conceito de coisa julgada, o qual não consiste num dos efeitos da sentença e sim em uma qualidade que a eles se agrega<sup>204</sup>. Dessa forma,

consumo de forma massificada, mas o Poder Judiciário, agindo nos termos da lei e com todo o respaldo do poder concedido constitucionalmente (princípio da jurisdição única) não pode restringir também em massa os abusos?". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.113/114 jan/mar 2005

p.113/114, jan./mar. 2005.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.288. Também MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.401.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.114 e 155.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol.1, p.88.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas:** a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.164. De fato, conforme salientado por Renato Braga, "a soberania jurisdicional se exprime não só pela capacidade de exercer com exclusividade a função jurisdicional, mas também de vê-la respeitada em todo o território nacional". BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.167.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.423.

pensar que uma qualidade de um efeito só existe em determinada porção do território, seria o mesmo que dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país: ou a fruta é vermelha, ou não é, da mesma forma que só se pode pensar em uma sentença imutável frente à jurisdição nacional, e nunca em face da parcela desta jurisdição<sup>205</sup>.

Ademais "território" é critério determinativo de competência – justamente por isso empregado em outro dispositivo legal<sup>206</sup> –, instituto com o qual a coisa julgada não se confunde ou tem qualquer correlação direta<sup>207</sup>. A competência é analisada no início do processo e se presta a fixar apenas o órgão judicante ao qual incumbirá conduzir o processo e decidir a lide, não tendo qualquer influência sobre o alcance dos efeitos ou da imutabilidade da decisão<sup>208</sup>.

#### Conforme salientado por Mancuso:

Existe uma íntima correlação entre três pontos nevrálgicos do processo civil: o pedido, que, por sua vez, fixa os limites da sentença (CPC, arts. 2°, 128, 460), os quais, na sequência, irão circunscrever a extensão e a compreensão da coisa julgada (CPC, arts. 468 e 472). Vista dessa forma, a coisa julgada nas ações coletivas apresenta-se como um posterius, em relação ao binômio formado pela natureza do interesse e pelo contingente de sujeitos aí subjacente. [...]; logo, para se compreender até onde vai a coisa julgada coletiva, deve-se começar indagando qual a projeção espacial por onde se

 $^{205}$ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.785.

<sup>206</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 405. De fato, a competência em sede de demandas coletivas é disciplinada pelo art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, e, com o advento do

CDC, predominantemente pelo art. 93 deste diploma.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **À defesa dos interesses difusos em juízo.** 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 237. No mesmo sentido, José Marcelo Menezes Vigliar expõe que "qualquer sentença proferida por órgão do Poder judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até mesmo a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição com competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito". VIGLIAR, João Marcelo Menezes. A lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. Revista dos tribunais. São Paulo, v. 86, n. 745, p. 67, nov. de 1997. Observe-se apenas que a competência para a homologação de sentença estrangeira pertence ao Superior Tribunal de Justica desde o advento da Emenda Constitucional 45, de

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 265. Também MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.205.

estende o interesse metaindividual em lide e quais sujeitos lhe são concernentes. Tanto que fixados esses pontos, exsurgirá clarificada a questão dos limites – subjetivos e objetivos – da coisa julgada<sup>209</sup>.

De fato, a abrangência dos limites subjetivos da coisa julgada, tanto nos processos interindividuais como nas lides coletivas (*lato sensu*), é definida pelo objeto do processo, isto é, o direito material controvertido, ou mais propriamente pelo pedido – o qual em momento algum foi mencionado pelo legislador<sup>210</sup>.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria A. Nery, a propósito, exemplificam:

Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista. O equívoco da MedProv 1.570/97 demonstra que quem redigiu não tem noção, mínima que seja, do sistema processual das ações coletivas <sup>211</sup>.

Deste modo, a limitação subjetiva da coisa julgada com base na competência territorial do órgão prolator, almejada pelo art. 16, à evidência, mostra-se juridicamente insustentável.

#### 4.4 Da não alteração do Código de Defesa do Consumidor

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 415. Na mesma ocasião, prossegue autor: "Portanto, não tem sentido lógico proceder a *contrariu sensu*, primeiro indagando sobre a coisa julgada, para depois aferir de sua aplicabilidade ao objeto litigioso e aos sujeitos".

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 942.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: 8.ed. rev. e ampl. e atual. até 03.09.2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.1.457. Paulo Valério Dal Pai Moraes, ao citar o mesmo exemplo, questiona então: "quando o juiz declara nula uma cláusula de um contrato bancário e determina a sua exclusão do formulário, não está desconstituindo um vínculo contratual como fizera o juiz do divórcio?" MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada erga omnes nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. Revista de direito do consumidor, São Paulo, v.14, n.53, p.125, jan./mar. 2005.

Verifica-se que a restrição à coisa julgada é inaplicável na medida em que, o Executivo, acompanhado pelo Congresso Nacional, não levou em conta a relação de integração existente entre o CDC e a LACP.

Conforme visto, o CDC trouxe grandes inovações no processo coletivo, as quais também passaram a ser aplicáveis à Lei da Ação Civil Pública, por força da mencionada relação entre os diplomas. Em vários pontos, como no que tange aos efeitos do julgamento e à coisa julgada, houve aprimoramento significativo, a ponto de o CDC passar a regular a matéria na íntegra. Conforme salientado por Aluísio Mendes,

com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a matéria pertinente aos efeitos do julgamento e da coisa julgada passou a ser regulada inteiramente pelo art. 103, na medida em que instituiu sistema consentâneo com a disposição tripartite dos interesses coletivos, nada mais podendo ser aproveitado do art. 16 da Lei 7.347/85, razão pela qual é de se considerar o mesmo revogado, com fulcro no art. 2°, §1°, parte final, da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>212</sup>.

Contudo, ignorando tal fato, o Executivo limitou-se a alterar a LACP, não empreendendo qualquer modificação no CDC, pelo que a alteração do art. 16 mostra-se inócua<sup>213</sup>.

Ademais, ao fazer referência aos "limites da competência do órgão prolator", o art. 16 faz remissão ao art. 93 do CDC. Isso porque, também em razão da relação de complementaridade, tal dispositivo – que da mesma forma não sofreu qualquer mudança

<sup>213</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 828.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 264.

com o advento da Medida Provisória 1570 – regula a competência de todas as demandas coletivas<sup>214</sup>.

Sendo assim, cumpre questionar: por que o art. 93 distingue os critérios para as situações de dano local, regional e nacional se ao final, e sobretudo neste último caso, o alcance da decisão se limitaria ao Estado<sup>215</sup>?

Suponha-se, por exemplo, que uma ação coletiva versando acerca de um dano de âmbito nacional seja ajuizada na cidade de Belo Horizonte – tendo em vista que, por força do art. 93, II, nestes casos é possível que a demanda seja ajuizada na capital de qualquer um dos Estados. Se aplicável fosse a limitação prevista no art. 16 da LACP, ao final da demanda, a eventual sentença favorável valeria apenas no Estado de Minas Gerais, o que configuraria verdadeiro absurdo<sup>216</sup>.

#### 4.5 Inconstitucionalidade

Não fossem suficientes todos os motivos até então elencados, verifica-se que uma análise mais detida, tanto das circunstâncias que ensejaram a alteração da sua redação, como das injustiças que dela adviriam, conduz à conclusão de que o dispositivo está eivado de inconstitucionalidade não só formal, mas também, e principamente, material.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.116, jan./mar. 2005.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais,

Exemplo baseado em situação descrita por Paulo Valério Dal Pai Moraes (MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.132, jan./mar. 2005)

A nova redação do art. 16 padece de inconstitucionalidade formal na medida em que foi instituída por Medida Provisória, sem que fossem observados os requisitos da urgência e relevância, estabelecidos pelo art. 62 da CF/88<sup>217</sup>.

O vício material, por sua vez, decorre da violação de inúmeros princípios constitucionais, como o da proporcionalidade<sup>218</sup>, segundo o qual as restrições de direitos impostas à população devem ser justificadas por interesses públicos<sup>219</sup> – sendo o termo "público" tomado aqui no sentido de interesse social.

Neste ponto, cumpre ressaltar que tal princípio não tem cunho subjetivo, ou seja, não é aferido meramente por meio de juízo de valor, mas também por meio do próprio texto constitucional. Deste modo, não é dado ao legislador limitar direitos constitucionalmente assegurados, tendo por base apenas os critérios da conveniência e oportunidade<sup>220</sup>.

Outro preceito constitucional malferido é o princípio da razoabilidade<sup>221</sup>, que, informando o processo legislativo (devido processo legal, em sentido material), determina que a população só poderá ser submetida a leis razoáveis, as quais devem observar os anseios da sociedade, transparecendo assim uma função social<sup>222</sup>.

Conforme salientado por Mancuso, em verdade, dificilmente se verificaria situação em que matéria de direito processual atenderia tais exigências, tanto que a Emenda Constitucional de 11.09.2001, determinou ser vedada a edição de medidas provisórias versando acerca de matéria processual, civil ou penal (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Manual do consumidor em juízo. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p.422).
 LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.289.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.289. <sup>219</sup> BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000,

p.161/162.

220 BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.162

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> BRAGA, Renato Rocha. A coisa julgada nas demandas coletivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.162 e 164.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.289.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol. 1, p. 35.

A limitação territorial da coisa julgada coletiva viola também o princípio da isonomia, na medida em que confere tratamento diferenciado a pessoas que se encontrem em situações idênticas tão somente em razão de estarem em localizações diferentes, bem como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Este último é previsto expressamente no art. 5°, inciso XXXV, e, tendo como destinatário tanto o legislador quanto o Poder Judiciário<sup>223</sup>, assegura não apenas o acesso à justiça a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos, mas o acesso à ordem jurídica justa. Em outras palavras, tal princípio implica que o Estado tem não só o dever de conferir tutela às posições jurídicas de vantagem que estejam sendo violadas/ameaçadas, mas assegurar que esta tutela não seja meramente formal e sim apta a garantir a efetividade do direito material lesado<sup>224</sup>.

Todavia, em sentido contrário, o art. 16 dificulta o acesso à Justiça, visto que, ao ensejar várias ações com o mesmo objeto, muitas lesões ou ameaças de lesões seriam perpetradas, tendo em vista as diversas dificuldades de se demandar em juízo<sup>225</sup>. Ademais, compromete a eficácia dos provimentos jurisdicionais, negando aos titulares de direitos transindividuais a tutela adequada assegurada pela Constituição<sup>226</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol. 1, p. 48 e 50.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol. 1, p.50.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.127, jan./mar. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 97. "O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois, tem como corolário o direito, por ele assegurado, à tutela jurisdicional adequada, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que impeça o Judiciário de tutelar de forma efetiva os direitos lesados ou ameaçados que a ele são levados em busca de proteção". CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol. 1, p. 51.

Por fim, conforme exposto por Paulo Valério Dal Pai Moraes, pode se vislumbrar até mesmo a violação do disposto no art. 5°, inciso XXXVI<sup>227</sup>, da Lei Maior – uma vez que, como já observado, a nova redação do art. 16 ofende a coisa julgada em sua própria essência –, bem como de seu art. 127, tendo em vista que impõe entrave para que o Ministério Público cumpra efetivamente suas funções institucionais constitucionalmente previstas<sup>228</sup>.

Em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, chegou a ser ajuizada pelo Partido Liberal, em 31.03.1997, ação direta de inconstitucionalidade de nº 1576-1 contra a Medida Provisória 1570/97. Contudo, após a reedição deste diploma, o autor não providenciou o aditamento da inicial, desatendendo a jurisprudência do STF<sup>229</sup>. A ADI 1576-1 foi então julgada prejudicada em 17.07.1997 por decisão monocrática<sup>230</sup>, não havendo, portanto, pronunciamento de mérito do STF acerca do assunto até o momento.

# 4.6 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Em que pesem todos os argumentos expendidos até aqui, vários tribunais brasileiros vêm dando aplicação ao art. 16 da LACP. Dentre estes, destaca-se o Superior Tribunal de Justiça, no qual o entendimento favorável à limitação territorial da coisa julgada vem se tornando praticamente pacífico, havendo inclusive decisões – até mesmo da Corte Especial, o seu órgão máximo de julgamento –, no sentido de estar superada a controvérsia acerca do tema<sup>231</sup>.

<sup>227</sup> Art. 5°, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.127/128, jan./mar. 2005.

BUFFARA, Júlia Maria Milanese. Coisa julgada nas demandas coletivas e a norma do art. 16 da Lei 7.347/85. Curitiba: Juruá, 2004, p. 98.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante:** 8.ed. rev. e ampl. e atual. até 03.09.2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.1.456.

<sup>&</sup>quot;AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Malgrado seja notória a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance da coisa julgada em ações civis públicas que tenham por objeto defesa dos direitos de consumidores, o STJ encerrou a celeuma,

A exceção fica por conta de alguns julgados da terceira turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrigui, nos quais sustentou-se que a Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para disciplinar a defesa em juízo de direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito). A categoria dos direitos individuais homogêneos, por sua vez, teria surgido apenas com o CDC, como uma terceira figura, ontologicamente distinta das outras duas, ainda que a elas equiparada. Em consequência, o procedimento trazido pela LACP pode ser utilizado na tutela dos direitos individuais homogêneos do consumidor, mas somente no que não contrariar as regras do CDC (art. 103)<sup>232</sup>.

firmando entendimento de que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do Tribunal (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008). 2. Agravo regimental improvido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no REsp 167.079/SP. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de 2009, DJe 30/03/2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/ jurisprudencia/toc.jsp?tipo visualizacao=RESUMO&processo=167079&b=ACOR#, Acesso em 23 de agosto de 2009. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. 2. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. AgRg nos EREsp 253.589/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 04 de junho de 2008, DJe 01/07/2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/ jurisprudencia/doc.jsp?processo=253589&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1. Acesso em: 23 de agosto de 2009. Também SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial, EREsp 293.407/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha.Brasília, DF, 07 de junho de 2006, DJ 01/08/2006 p. 327.

"PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CARDENETAS DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, DISCUTINDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS [sic]. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE EFICÁCIA DA SENTENÇA E DE COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogênios surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada

Contudo, tais decisões, além de isoladas, apenas têm afastado a aplicação da atual redação do art. 16 no que tange aos direitos individuais homogêneos, permanecendo a limitação territorial em sede de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.

Apesar do predomínio do entendimento favorável à aplicação dos limites territoriais, o qual inclusive foi dado por sedimentado, observa-se que ele não está totalmente incontroverso dentre os diversos órgãos julgadores do STJ, o que tem dado ensejo a julgados incoerentes.

Num primeiro momento, verifica-se divergência acerca de qual seria o "âmbito da competência territorial do órgão prolator". Ao mesmo tempo em que se observa a ocorrência de julgados determinando que o alcance deve ser restringido com base no julgado originário, qual seja, a decisão de primeiro grau<sup>233</sup> – de modo que os efeitos da sentença, bem

aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 411.529/SP. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 24 de junho de 2008, DJe 05/08/2008. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/">http://www.stj.jus.br/SCON/</a> jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2. Acesso em: 23 de agosto de 2009. No mesmo sentido foi decidido, por exemplo, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 399.357/SP. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 17 de março de 2009, DJe 20/04/2009. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp">http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp</a>. Acesso em: 23 de agosto de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> "PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LITISPENDÊNCIA - LIMITES DA COISA JULGADA. 1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.494/97, "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator". 2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença. 3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná. 4. Recurso especial provido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. 2ª Turma. REsp 642.462/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 08 de março de 2005, DJ 18/04/2005, p. 263. Em sentido semelhante foi julgado o REsp 736.265/MS, ocasião na qual o relator (Ministro Luiz Fux) assim se manifestou: "In casu, inobstante a sentença proferida na Ação Civil Pública, confirmada pelo Tribunal local, tenha estendido seus efeitos a dez municípios sul-matogrossenses (Dourados, Fátima do Sul, Itaporã, Camapuã, Coxim, Três Lagoas, Paranaíba, Bonito, Ponta Porã e Aquidauana), a ação in foco tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS, fato que, à luz da novel legislação e jurisprudência atinentes à espécie, enseja a restrição da eficácia subjetiva da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator, in casu, Campo Grande-MS, máxime porque cada um dos mencionados municípios possui comarca com juízos próprios, consoante se infere do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do

como a coisa julgada estariam limitados ao município –, são encontradas decisões admitindo que tal abrangência pode ser estadual/regional<sup>234</sup>, tomando-se por base a competência do órgão responsável pela apreciação do recurso ordinário.

Observa-se ainda que, apesar de aplicar a limitação territorial da coisa julgada coletiva, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a competência em sede de demandas coletivas é regulada pelo art. 93 do CDC, reconhecendo que em casos de dano nacional, a demanda pode ser ajuizada tanto no Distrito Federal como nas capitais dos Estados<sup>235</sup>, o que figura um contra-senso. À evidência, mostra-se completamente descabido

Sul". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 736.265/MS. Relator: Min.Luiz Fux, Brasília, 15 de maio de 2008. DJe de 07 de agosto de 2008, Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#">http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#</a>. Acesso em: 23 de agosto de 2009.

\_\_\_\_

<sup>&</sup>quot;PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA SUBJETIVA. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à questão da vedação ao reconhecimento de ofício da incompetência territorial, porque sobre ela não emitiu qualquer juízo o Tribunal de origem — faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento. 2. Nos termos do art. 566 do CPC, tem legitimidade para "promover a execução forçada", além do Ministério Público, nos casos prescritos em lei, "o credor a quem a lei confere título executivo". Na hipótese dos autos, o comando sentencial da ação civil pública restringiu sua eficácia subjetiva aos contribuintes domiciliados no Estado do Paraná, sendo inviável, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada, a sua extensão a contribuintes domiciliados em Santa Catarina, como é o caso dos autores, que não possuem, portanto, título executivo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 625.996/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Relator para Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 15 de março de 2005, DJ 02/05/2005, p. 179. Também dando a entender que o alcance subjetivo da coisa julgada é delimitado pela competência do órgão responsável pela apreciação do recurso ordinário, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 422.671/RS Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007, DJ 20/09/2007, p. 220.

 $<sup>^{235}</sup>$  "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA -INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL -REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA -COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. II - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou sua decisão por vedação da Súmula 7/STJ. III - A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. IV - A conclusão de cobrança indevida e a não configuração de engano justificável para a repetição em dobro da quantia paga depende de reexame fático da causa, vedado pela Súmula 7/STJ. V - A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. Recurso parcialmente provido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 944.464/RJ. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2008, DJe 11/02/2009. Disponível http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo em: <u>=944464&&b=ACOR&p =true&t=&l=10&i=1</u>. Acesso m: 23 de agosto de 2009.

considerar que os efeitos e a imutabilidade da decisão estariam restritos ao próprio Distrito Federal – ou à comarca/Estado da Federação em que a ação foi ajuizada –, como se dano local fosse. Tal interpretação simplesmente torna inócua a regra trazida pelo art. 93 (competência variável conforme o dano seja local, regional ou nacional)<sup>236</sup>.

Ademais, o STJ tem dado aplicação à atual redação do art. 16 da LACP até mesmo em se tratando de demandas acerca de direitos do consumidor<sup>237</sup>, o que configura desrespeito não apenas ao art. 90 do CDC (o qual dispõe que aplicam-se as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/85 naquilo que **não contrariar suas disposições**) como também dispositivos basilares deste diploma, na medida em que dificulta a defesa dos consumidores coletivamente considerados, viola o princípio da repressão eficiente aos abusos praticados ao mercado se consumo, além de afrontar os direitos básicos contidos no art. 6º <sup>238</sup>.

# 4.7 O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos e o Projeto de Lei 5139/09

Em outubro de 2004 foi criado nas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, realizadas na Venezuela, um Código Modelo de Processos Civis Coletivos para a

<sup>236</sup> RAMOS, André de Carvalho *Apud* MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.117, jan./mar. 2005.

<sup>237 &</sup>quot;AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 253.589/SP. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 16 de agosto de 2001, DJ 18/03/2002, p. 255.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.114/115, jan./mar. 2005. Na ocasião, o autor ainda completa, afirmando que além destes, "estariam sendo desrespeitados e sendo negada a vigência ao art. 4°, inc. I [...], inc. III [...] e inc. VI[...]. Também estaria sendo negada vigência ao art. 4°, inc. II (ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor) e o inc. VII [...], já que o serviço público da prestação jurisdicional não estaria tendo a abrangência que a lei determina".

Ibero-América, verdadeiro marco para o processo civil coletivo<sup>239</sup>. Além de contar com a participação de quatro juristas brasileiros de renome (Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antônio Gidi e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes) em sua edição, tal Código tomou por base a sistemática da legislação pátria, sobretudo no que tange à coisa julgada, trazendo, contudo, importantes inovações<sup>240</sup>.

Inspirado neste Código Modelo, um grupo de pesquisa de pós-graduandos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover, criou um Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, o qual, após incorporar idéias desenvolvidas nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* das Faculdades de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Estácio de Sá (Unesa) – ambos coordenados por Aluísio Mendes –, foi encaminhado em outubro de 2005 ao Ministério da Justica<sup>241</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.17.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.17. Também TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. Revista de processo, São Paulo, v.32, n. 143, p. 60, jan. 2007.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.17. A última versão do anteprojeto, contendo incorporação de sugestões da Casa Civil, da Secretaria de Assuntos Legislativos, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dos Ministérios Públicos de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, data de janeiro de 2007 (*Ibidem*, p.453).

Neste Anteprojeto, a coisa julgada foi disciplinada no art. 12, havendo em seu §4º expressa previsão de que "a competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*" (art. 12, §4º) <sup>242</sup>.

Em 09 de dezembro de 2008, o Ministério da Justiça instituiu por meio da Portaria 2.481 uma Comissão especial de juristas<sup>243</sup>, os quais, tomando por base o mencionado Anteprojeto, desenvolveram um projeto de Lei, que em 24 de abril de 2009 foi apresentado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

Este Projeto de Lei – que recebeu o nº 5139 <sup>244</sup> – revoga toda a Lei da Ação Civil Pública – bem como dispositivos de outras leis, dentre as quais, a Lei 9.494/97 e o CDC –, almejando disciplinar o processo coletivo como um todo <sup>245</sup>.

\_

ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto do código de brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.189.

PORTARIA Nº 2.481, de 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=31421">http://agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=31421</a>. Acesso em 21 de setembro de 2009. A mencionada Comissão foi composta por: Rogerio Favreto; Luiz Manoel Gomes Junior, Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Lipp João, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, André da Silva Ordacgy, Anizio Pires Gavião Filho, Antonio Augusto de Aras, Antonio Carlos Oliveira Gidi, Athos Gusmão Carneiro, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Elton Venturi, Fernando da Fonseca Gajardoni, Gregório Assagra de Almeida, Haman Tabosa de Moraes e Córdova, João Ricardo dos Santos Costa, José Adonis Callou de Araújo Sá, José Augusto Garcia de Souza, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Petronio Calmon Filho, Ricardo de Barros Leonel, Ricardo Pippi Schmidt e Sergio Cruz Arenhart.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Impende aqui destacar que PL 5139 não foi o único Projeto de Lei que almejou por fim aos limites territoriais da coisa julgada nas demandas coletivas, havendo também os Projetos 5100/05 e 3221/08. O primeiro destes, que praticamente restaurava a redação originária do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, foi apresentado em 26.04.05. Contudo, terminou sendo arquivado, tendo, inclusive, sido negado pedido de desarquivamento feito por seu autor, o Deputado Maurício Rands (PROJETO DE LEI nº 5.100, de 26 de abril de 2005. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/proposicoes. Acesso em: 24 de agosto de 2009). O PL 3221, por sua vez, apresentado em 09.04.08 pelo deputado Cléber Verde, confere nova redação ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, suprimindo a expressão "nos limites territorial da competência do órgão prolator", e acrescenta ainda três parágrafos ao dispositivo, nos quais se detalha o alcance da coisa julgada em conformidade com o direito transindividual litigioso, nos mesmos moldes do art. 103 do CDC (PROJETO DE LEI Nº 3.221, de 09 de abril de 2008. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/ proposicoes. Acesso em: 24 de agosto de 2009). Este último projeto ainda se encontra tramitando da Câmara Federal, tendo, todavia, recebido parecer desfavorável do relator da CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), de modo que a expectativa em torno de sua aprovação não se mostra tão otimista quanto a do PL 5139 (PROJETO DE LEI Nº 3.221, de 09 de abril de 2008. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/ proposicoes. Acesso em: 24 de agosto de 2009).

Tal Projeto, preservou, em parte, a disciplina da atual legislação: foi mantida, por exemplo, a coisa julgada *secundum eventum litis*, a qual foi estendida também aos direitos individuais homogêneos (art. 33), bem como o transporte, *in utilibus*, da decisão em ações versando acerca de direitos difusos e coletivos (art. 36). Todavia, seguindo a mesma orientação do Anteprojeto, inovou ao prever em seu art. 32 que "a sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados"<sup>246</sup>.

Em que pese o PL 5139 ainda estar em trâmite na Câmara Federal, as perspectivas em torno de sua aprovação são positivas: em 03 de junho de 2009 foi aprovado requerimento para a realização de uma audiência pública com representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e de entidades e instituições para debatê-lo <sup>247</sup>; ademais, ele já se encontra na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), tendo recebido em 15 de setembro de 2009, parecer do Deputado Antônio Carlos Biscaia (relator) pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação <sup>248</sup>.

\_

<sup>245 &</sup>quot;Art. 71. Ficam revogados: I - a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; II - os arts. 3º a 7º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; III - o art. 3º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989; IV - os arts. 209 a 213 e 215 a 224 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; V - os arts. 81 a 84, 87, 90 a 95, 97 a 100, 103 e 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; VI - o art. 88 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; VII - o art. 7º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, na parte em que altera os arts. 82, 91 e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; VIII - os arts. 2º e 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; IX - o art. 54 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; X - os arts. 4º, na parte em que altera o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; XI - os arts. 74, inciso I, 80 a 89 e 92, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e XII - a Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007 [grifou-se]". PROJETO DE LEI Nº 5139, de 24 de abril de 2009. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup>PROJETO DE LEI Nº 5.139, de 24 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf</a>. Acesso em 21 de setembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 5.139, de 24 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/">http://www2.camara.gov.br/</a>
proposicoes. Acesso em: 21 de setembro de 2009.

proposicoes. Acesso em: 21 de setembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 5.139, de 24 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/">http://www2.camara.gov.br/</a>
proposicoes. Acesso em: 21 de setembro de 2009.

Deste modo, constata-se que há chances consideráveis de num futuro não tão distante, ser extirpada do ordenamento jurídico a limitação territorial, que tantos inconvenientes vem apresentando, conforme já demonstrado.

## **CONCLUSÃO**

O reconhecimento dos direitos transindividuais, ocasionado pelo aumento significativo das relações massificadas, ensejou a reformulação de várias regras do direito processual, a fim de viabilizar a tutela dos interesses desta natureza.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro diploma de relevância voltado à proteção de direitos transindividuais foi a Lei da Ação Popular (LAP) – que em verdade, apenas diz respeito aos direitos difusos –, seguida, posteriormente, pela Lei da Ação Civil Pública (LACP) e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estes dois últimos trouxeram avanços sem precedentes para a tutela coletiva, sobretudo por conferirem legitimidade a instituições (com melhores condições de atuarem em juízo do que o cidadão isoladamente considerado), ampliarem o espectro de direitos passíveis de tutela e disciplinarem temas de suma importância, tal como os limites subjetivos da coisa julgada, merecendo destaque ainda pela relação de integração e complementaridade existente entre tais diplomas.

No que tange à coisa julgada, em sede de demandas coletivas, consagrou-se o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*: adotado pelo art. 16 da LACP – na esteira do art. 18 da LAP –, foi também perfilhado pelo CDC, o qual, ademais, conferiu tratamento bem mais aprimorado e específico à matéria, passando a regulá-la integralmente.

Assim, além de prever que os efeitos da sentença e os limites subjetivos da coisa julgada serão amplos, alcançando todos os titulares do direito transindividual controvertido – como já fazia a LACP –, o Código de Defesa do Consumidor delimita tal

amplitude conforme a natureza do direito controvertido (se difuso, coletivo ou individual homogêneo). Demais, mantém também a previsão da não ocorrência da coisa julgada em caso de improcedência por insuficiência de provas (se direitos difusos ou coletivos), mas inova ao ressaltar que o resultado negativo da demanda não prejudicará as ações indenizatórias por danos pessoais, bem como ao estabelecer a possibilidade do transporte *in utilibus* da decisão positiva obtida em demanda acerca de direitos difusos ou coletivos para as questões individuais, beneficiando as vítimas e seus sucessores: tudo isto, com vistas à promover a proteção eficaz dos interesses transindividuais.

Contudo, a trajetória do direito processual coletivo brasileiro em direção à efetividade nem sempre foi constante, mas também marcada por algumas relevantes regressões.

Um destes retrocessos – talvez o maior deles – foi a edição, pelo Governo Federal, da Medida Provisória 1570, em 26 de março de 1997, a qual alterou o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, com o intuito de restringir os efeitos da decisão coletiva, bem como o alcance subjetivo da coisa julgada, aos limites territoriais da competência do órgão julgador. Ainda no mesmo ano, esta investida na contramão da tutela coletiva é consolidada por um Congresso nacional, desatento ou complacente<sup>249</sup>, que converteu tal Medida Provisória na Lei 9.494.

Além de injustificada – uma vez que instituída tão somente para atender conveniências fazendárias –, a almejada limitação territorial da coisa julgada contraria toda a lógica que rege o processo coletivo: ao acarretar o fracionamento do litígio – desfigurando por vezes a própria natureza do direito controvertido (quando essencialmente coletivo) –, tal

\_

Estas são palavras de Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.842)

restrição ocasiona a desnecessária multiplicação de demandas, bem como a obtenção decisões divergentes e até mesmo contraditórias para situações idênticas (tanto fática, quanto juridicamente).

À primeira vista, tais inconvenientes e incoerências não deveriam ser motivos de preocupação, na medida em que a alteração empreendida no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública não é – ou mais acertadamente, não deveria ser – passível de ser aplicada, uma vez que eivada de inúmeros vícios e incongruências jurídicas.

Já de início, verifica-se que o dispositivo evidencia clara confusão entre os institutos da competência e dos limites subjetivos da coisa julgada, os quais, não detêm qualquer correlação direta entre si. A extensão subjetiva dos efeitos de uma decisão, bem como da imutabilidade que vem a acobertá-la com o trânsito em julgado, são fixados pelo direito material objeto da lide, ou, mais apropriadamente, pelo pedido nela carreado, não havendo como se vislumbrar qualquer interferência da competência do órgão julgador nesta delimitação.

Ademais, a Medida Provisória 1570/97, e mesmo a Lei 9.494/97, não empreenderam qualquer modificação no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a nova redação dada ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública é absolutamente ineficaz. Primeiramente, tem-se que, com o advento do CDC, a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva passou a ser regulada completamente pelo seu art. 103, de modo que a alteração do art. 16, já tacitamente revogado, não poderia surtir qualquer efeito. Em segundo lugar, ao fazer remissão à "competência territorial do órgão prolator", alude-se evidentemente ao art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual passou a regular praticamente a competência em sede de litígios coletivos, fixando-a de forma distinta, conforme a extensão do dano

acarretado: destarte, não haveria qualquer sentido em se fazer tal diferenciação, para, ao fim de todo processo coletivo – até mesmo em caso de dano regional ou nacional – se restringir a coisa julgada aos limites da competência do órgão julgador, como se dano local fosse.

Verifica-se ainda que inaplicável se mostra o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública por contrariar a própria Constituição da República, não só por ter sido instituído por Medida Provisória, desrespeitando os requisitos exigidos pelo art. 62 da CF (relevância e urgência), mas também por violar os princípios da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo-se vislumbrar até mesmo ofensa ao disposto nos art. 5°, inciso XXXVI e art. 127.

Não obstante todos estes aspectos, a jurisprudência, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça – corte responsável por dar a última palavra em sede de normas infraconstitucionais –, que teria o poder de afastar a aplicação do dispositivo em comento, evitando as incoerências lógicas e práticas por ele ensejadas e zelando pela coerência interna do ordenamento jurídico, numa postura acrítica, vem aplicando a limitação territorial da coisa julgada coletiva na maioria de suas decisões.

Desta maneira, verifica-se que o afastamento da aplicação do art. 16 da LACP, neste momento, talvez se mostre mais factível por meio da aprovação do Projeto de Lei 5139/09 – criado a partir do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos—, o qual prevê a restauração da ampla coisa julgada coletiva.

Resta torcer, portanto, para que tal dispositivo, se não afastado pela via judicial, seja superado por meio da atuação do Legislativo, o qual estaria, inclusive, corrigindo seu próprio equívoco, que já perdura – e traz efeitos negativos – há mais de dez anos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de processo**, São Paulo, v.22, n.88, p. 31-57, out./dez. 1997.

ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto do código de brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas:** a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento:** a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual do processo de conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BUFFARA, Júlia Maria Milanese. **Coisa julgada nas demandas coletivas e a norma do art. 16 da Lei 7.347/85**. Curitiba: Juruá, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, vol.1.

CAMPILONGO. Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 30-51.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

Ação civil pública: direitos individuais homogêneos, limitações à sua tutela pelo Minsitério Público. <b>Ciência Jurídica</b> , v.16, n. 104, p. 21-30, mar./abr. 2002.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. <b>Ação civil pública:</b> comentários por artigo. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03.10.41. Código de Processo Penal. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm</a> >. Acesso em: 01 de agosto de 2009.
FERRAZ, Antônio Augusto de Melo de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. <b>Justitia</b> , São Paulo, v.49, n.137, p.49-56, janmar. 1987.
GIDI, Antônio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.
GRECO FILHO, Vicente. Da coisa julgada. In: OLIVEIRA, Juarez (org.). <b>Comentários ao Código de Proteção do Consumidor.</b> São Paulo: Saraiva, 1991, p. 359-367.
GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos direitos difusos. <b>Revista de Processo</b> , São Paulo, v. 4, n. 14/15, p. 25-44, abrset. 1979.
Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores: a lei 7.347, de 24.07.1985. <b>Revista de Processo</b> , São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, n.44, p.113-128, out./dez. 1986.
Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. <b>Revista do Advogado</b> , São Paulo, v.21, n. 65, p. 73-78, dez. 2001. (Temas de processo civil – Homenagem a Waldemar Mariz de Oliveira Júnior).
Modernidade do direito processual brasileiro. <b>Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo</b> , São Paulo, v.88, p.273-298, jan./dez. 1993.
<i>et al.</i> <b>Código brasileiro de defesa do consumidor</b> : comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNADES, Antônio Scarance. <b>Recursos no processo penal:</b> teoria dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEAL. Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LEI N.º5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm</a>. Acesso em: 24 de agosto de 2009

LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/ L7347orig.htm. Acesso em 16 de agosto de 2009.

LEI 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8078.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8078.htm</a>. Acesso em 16 de agosto de 2009

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 89, n.782, p. 20-47, dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

. Manual do consumidor em juízo. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os Anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 237.

\_\_\_\_\_. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil/mpv/2180-35.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil/mpv/2180-35.htm</a>. Acesso em 16 de agosto de 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, argüição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental ou concreto de normas no direito brasileiro, a representação interventiva, a reclamação constitucional no STF, o controle abstrato de constitucionalidade do direito estadual e municipal. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes com colaboração de Rodrigo Garcia Fonseca. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENSAGEM DE VETO N° 359, de 24 de julho de 1985. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/Mvep359-85.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/Mvep359-85.htm</a>. Acesso em: 15 de jun. de 2009.

MENSAGEM DE VETO Nº 664, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/vep664-L8078-90.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/anterior\_98/vep664-L8078-90.htm</a>. Acesso em: 15 jun. 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, t. V.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada erga omnes nas ações coletivas: Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, v.14, n.53, p.107-134, jan./mar. 2005

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Dos direitos sociais aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 16, n. 61, p.187-200, jan.-mar.1991.

•	Temas de direito	processual:	primeira	série.	São	Paulo:	Saraiva,	1977.
	Temas de Direito	Processual:	terceira s	série.	São l	Paulo:	Saraiva,	1984.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante:** 8.ed. rev. e ampl. e atual. até 03.09.2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da ação civil pública: instrumento de cidadania. **Revista** LTr, São Paulo, vol. 61, n. 07, p. 881-895, jul.1997.

PORTARIA Nº 2.481, de 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=31421">http://agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=31421</a>. Acesso em 21 de setembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 3.221, de 09 de abril de 2008. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/proposicoes">http://www2.camara.gov.br/proposicoes</a>. Acesso em: 24 de agosto de 2009

PROJETO DE LEI Nº 5.100, de 26 de abril de 2005. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/proposicoes">http://www2.camara.gov.br/proposicoes</a>. Acesso em: 24 de agosto de 2009.

PROJETO DE LEI N° 5.139, de 24 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/">http://www2.camara.gov.br/</a> proposições. Acesso em: 24 de agosto de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 5.139, de 24 de abril de 2009. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/651669.pdf</a>. Acesso em 21 de setembro de 2009.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada:** ensaios. 2.ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 971/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1990. DJ 23/04/1990, p. 3213.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 2.478/PA. Relator: Min. Garcia Vieira, Brasília, DF, 24 de março de 1992. DJ 11/05/1992, p. 6400.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 17.137/PE, Relator: Min. Ari Pargendler, Brasília, DF, 14 de agosto de 1996. DJ 02/09/1996, p. 31017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 19.686/DF, Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Brasília, DF, 10 de setembro de 1997, DJ 17/11/1997, p. 59398.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. CC 22.693/DF. Relator: Min. José Delgado, Brasília, DF, 09 de dezembro de 1998, DJ 19-04-1999, p.71.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 422.671/RS Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007, DJ 20/09/2007, p. 220.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 625.996/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Relator para Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 15 de março de 2005, DJ 02/05/2005, p. 179.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 736.265/MS. Relator: Min.Luiz Fux, Brasília, 15 de maio de 2008. DJe de 07 de agosto de 2008, Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#. Acesso em: 23 de agosto de 2009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. CC 17.533. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF, 13 de setembro de 2000. DJU de 30 de outubro de 2000, p. 120.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 218.492. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, Brasília, DF, 02 de outubro de 2001. DJU de 18.02.2002, p.287.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 642.462/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 08 de março de 2005, DJ 18/04/2005, p. 263.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 399.357/SP. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 17 de março de 2009, DJe 20/04/2009. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp">http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp</a>. Acesso em: 23 de agosto de 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 411.529/SP. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 24 de junho de 2008, DJe 05/08/2008. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=411529&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2">http://www.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 944.464/RJ. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2008, DJe 11/02/2009. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=944464&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=944464&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1.</a> Acesso m: 23 de agosto de 2009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no REsp 167.079/SP. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de março de 2009, DJe 30/03/2009. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo=167079&b=ACOR#">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo=167079&b=ACOR#</a>, Acesso em 23 de agosto de 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 253.589/SP. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 16 de agosto de 2001, DJ 18/03/2002, p. 255.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 293.407/SP, Relator: Min. Barros Monteiro. Relator para acórdão: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 22 de outubro de 2002, DJ 07/04/2003 p. 290.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. AgRg nos EREsp 253.589/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 04 de junho de 2008, DJe 01/07/2008. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=253589&&b=ACOR@p=true&t=&l=10&i=1">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=253589&&b=ACOR@p=true&t=&l=10&i=1</a>. Acesso em: 23 de agosto de 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial, EREsp 293.407/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha.Brasília, DF, 07 de junho de 2006, DJ 01/08/2006 p. 327.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE 441.318/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 de outubro de 2005. DJ de 24.02.2006, p.24.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Rcl 600/SP. Relator: Min. Néri da Silveira, Brasília, DF, 03 de setembro de 1997, DJ 05-12-2003, p.19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Rcl 602/SP. Relator: Min. Ilmar Galvão, Brasília, DF, 03 de setembro de 1997, DJ 14-02-2003, p.59.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de processo**, São Paulo, v.32, n. 143, p. 48, jan. 2007.

VIGLIAR, João Marcelo Menezes. A lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 86, n. 745, p. 67-72, nov. de 1997.

Ação civil pública ou ação coletiva.	Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos,
Bauru, n.19, p. 69-86, ago./nov. 1997.	

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional coletiva.** São Paulo: Atlas, 1998, p. 182

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1.

WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 85-97.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.